

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC  
CURSO DE DIREITO**

Nathalia Konzen da Silva

**MULHERES NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DOS  
DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E LEGISLAÇÕES ESPARSAS**

Santa Cruz do Sul  
2020

Nathalia Konzen da Silva

**MULHERES NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DOS  
DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E LEGISLAÇÕES ESPARSAS**

Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientador: Prof. Ms Cristiano Cuzzo Marconatto

Santa Cruz do Sul

2020

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, pela garra com que levanta a cada dia para que possa me possibilitar o estudo, obrigada por ser a primeira a sempre acreditar em mim e moldar a mulher que sou hoje, lhe devo a vida e busco honrá-la todos os dias. Você é a mulher mais incrível de todas.

Ao meu pai, que durante o desenvolvimento deste trabalho enfrentava uma batalha muito maior, obrigada por não desistir de você mesmo e, se tornar uma pessoa da qual me orgulho, dedico esse trabalho ao nosso crescimento como pessoas.

Ao meu companheiro, pela paciência com que lidou com cada noite mal dormida e pelo constante incentivo para que eu buscasse desenvolver o meu melhor, ter você ao meu lado fez com que os momentos mais escuros tivessem luz, obrigada.

Ao meu orientador, pelo qual nutro a mais profunda admiração pela maestria com que desenvolve a mais linda das profissões: Ser professor, obrigada por estar sempre disposto a ajudar, por ter acreditado que eu poderia desenvolver este trabalho mesmo começando tardiamente e ter aceitado o desafio e de me iluminar durante a sua elaboração.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar a situação em que se encontram inseridas as detentas brasileiras, e de que forma o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Supremo Tribunal Federal vem trabalhando para aplicar penas diversas ao encarceramento, compatíveis com os delitos cometidos, visando reduzir a população prisional e garantir um cumprimento de pena adequado seguindo o princípio da individualização da pena. Ademais, o presente trabalho aborda o caminho que leva mulheres a adentrarem a criminalidade, incluindo, seu papel dentro de uma sociedade machista que as confere tratamento mais rigoroso que o habitual na esfera penal. O problema de superlotação carcerária é abordado de forma a demonstrar que a aplicação de penas diversas da prisão podem ser efetivas para auxiliar em sua redução. O trabalho foi desenvolvido com base em diversas bibliografias, buscando-se chegar a novos conhecimentos através do método dedutivo.

Palavras-chave: Mulher. Princípio da individualização da pena. Ressocialização. Sistema penitenciário.

## **ABSTRACT**

The current work seeks to analyze the conditions in which the Brazilian inmates are in, and also how the Court of Law of Rio Grande do Sul and The Federal Supreme Court have been working to pass diverse sentences to the imprisonment, sentences which make justice to the offences committed, in order to diminish the prison population and guarantee an appropriate carrying out of the sentence according to the principle of individualization of penalties. Furthermore, this present work debates the path that leads women into the criminal life, including, her role in a patriarchal society which adopts a stricter treatment than the standard one in a criminal sphere. The problem related to overcrowded prisons, is handled in order to demonstrate the practice of diverse sentences may be effective while helping to diminish the sentence. This study was done according to several bibliographies, with hope of attaining new knowledge through deductive method.

Keywords: Woman. Penitentiary System. Principle of individualization of Penalties. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O PODER PUNITIVO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Contexto histórico da legislação regulamentadora do sistema punitivo no Brasil.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>A ideia central permeada na Lei de Execuções Penais .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>O caótico sistema carcerário brasileiro atual .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>A população carcerária crescente e a superlotação .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.1</b>	<b>A população carcerária feminina crescente .....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>O FEMININO E A PRISÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>A sociedade machista brasileira e a criminalidade feminina .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Os relacionamentos familiares e o cárcere .....</b>	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>O tráfico de drogas como uma porta para a criminalidade .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4</b>	<b>O perfil das mulheres encarceradas .....</b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>O PERFIL DAS PENAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....</b>	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípio da Individualização da pena .....</b>	<b>44</b>
<b>4.2</b>	<b>Dispositivos da Lei de Execução Penal .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Objetivo da lei de Execução Penal .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Direitos protegidos pela Lei de Execução Penal .....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.2.1</b>	<b>Prisão preventiva .....</b>	<b>52</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Deveres elencados na Lei de Execução Penal .....</b>	<b>54</b>
<b>4.3</b>	<b>Penas diversas da prisão .....</b>	<b>55</b>
<b>4.4</b>	<b>Análise Jurisprudencial .....</b>	<b>58</b>
<b>4.4.1</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul .....</b>	<b>59</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>62</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>67</b>

**REFERÊNCIAS ..... 73**

## 1 INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema carcerário não é mais exclusividade das penitenciárias masculinas. A inserção das mulheres, principalmente no crime de tráfico drogas, acarretou aumento da população carcerária feminina nos últimos anos. Os mais recentes dados disponibilizados pelo INFOPEM são alarmantes, revelam que a maioria destas mulheres são presas em caráter provisório.

A adoção de um sistema numérico para dosimetria da pena aproxima sua aplicação da homogeneidade e afasta a possibilidade de sua individualização, conseqüentemente, também, as chances de ser adequada a cada tipo de situação. Nessa perspectiva, tomando como base decisões aplicadas pelo Tribunal do Rio Grande Sul e pelo Supremo Tribunal Federal, buscou-se demonstrar de que há de ser alcançada a redução da população carcerária feminina através da interpretação favorável a ré e aplicação adequada de dispositivos das normas penais brasileiras.

Em inúmeras normas, sobretudo, a Lei de Execuções Penais, temos disciplinado formas de desenvolver o cumprimento da pena adequadamente, inclusive, fora dos portões dos presídios que, constantemente, demonstram-se ineficazes ao objetivo central da condenação. Contudo, a inaplicabilidade de tais instrumentos dispostos na legislação vigente, especialmente os que tangem sobre o cumprimento de penas de formas diversas da prisão, acabam por fomentar o encarceramento.

Ainda, o presente trabalho visa analisar a penalização precoce das mulheres inseridas no sistema criminal. Demonstrando que esta encontra-se em direção oposta aos princípios constitucionais de não criminalização até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Bem como, a não aplicação do princípio da individualização da pena leva ao encarceramento em massa e a dificuldade de reinserção da condenada no convívio social.

A presente análise da situação em que se encontram inseridas as detentas, e de que forma os tribunais vem trabalhando para aplicar penas diversas ao encarceramento, compatíveis com os delitos cometidos visa demonstrar que o sistema penal brasileiro ainda possui um grande caminho a se percorrer para atingir o objetivo primordial da Lei de Execuções Penais, qual seja, a ressocialização. Demonstra-se que para que se chegue ao objetivo apresentado o mais importante é buscar a conscientização de que as normas penais, são também políticas.

O método escolhido para o desenvolvimento deste trabalho monográfico fora o

dedutivo, buscando através da análise de diversas bibliografias, chegar a novos conhecimentos. Inicia-se tratando do contexto histórico da legislação e do sistema penal de forma geral para compreender a inserção feminina na criminalidade e como é seu tratamento no sistema penal brasileiro, de igual forma, expor como deveria efetivamente ocorrer o cumprimento da pena.

No primeiro capítulo será retratado o contexto histórico da legislação penal brasileira demonstrando as evoluções ocorridas até a publicação da Lei de Execução Penal. Apresenta-se a necessidade da publicação da referida lei para a época e sua ideia central em busca de um cumprimento de pena mais adequado e humano. Ainda, revela-se em linhas gerais o caótico sistema carcerário brasileiro, como tem ocorrido o seu crescimento de forma alarmante levando a uma superlotação incontrolável.

No segundo capítulo buscou-se analisar como é o tratamento das mulheres dentro do sistema penal. Foi exibido que o estigma vivenciado diariamente pelas mulheres brasileiras, advindo de uma sociedade enraizada no modelo machista, é reproduzido nas penitenciárias. Ressalvando que estes estabelecimentos prisionais foram pensados para homens e que não ocorre o respeito às necessidades básicas femininas. Além do mais, é apontado que o estigma ultrapassa o gênero feminino, ele possui cor, valor e idade, demonstrado no perfil das mulheres encarceradas e na forma em que são tratadas. Este descrédito direcionado às mulheres, as leva a perderem o contato com suas famílias e, em consequência, com sua humanidade, dificultando a possibilidade de reinserção social e facilitando a ocorrência de reincidência criminal.

No terceiro capítulo procurou-se realizar uma análise do perfil da pena que é aplicada pelos tribunais atualmente e, como esta poderia ser diferenciada. Para tanto, demonstrou-se a essência do princípio de individualização da pena e como esse está inserido nos dispositivos da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal e que sua adequada aplicação – seguindo os princípios constitucionais - acarretaria em uma mudança no sistema penal. Além disso, foram pontualmente analisados dispositivos que garantem direitos e impõem deveres constantes na Lei de Execução Penal e como estes vêm sendo – ou não – cumpridos dentro do sistema carcerário brasileiro. Concluiu-se o terceiro capítulo analisando julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal, visando demonstrar a aplicabilidade e não aplicabilidade das normas penais, além de como elas vêm sendo interpretadas pelos magistrados.

O presente trabalho monográfico pretende realizar uma análise geral sobre a situação feminina nos presídios e como esta poderia ser melhorada com uma interpretação dos dispositivos penais e princípios constitucionalmente instituídos mais benéfica ao acusado(a).

## 2 O PODER PUNITIVO BRASILEIRO

O conceito de direito penal é estabelecido por Queiroz (2016) menciona este tratar-se de um sistema de regras e princípios que estabelece as condições de validade ou não da jurisdição penal. Ademais, Galvão (2016) conceitua em sua obra que o Direito Penal é um ramo do Direito Público, contendo as limitações estatais através das normas jurídicas. A aplicação do direito penal em sua forma mais comum se dá pelo cárcere, ou seja, a privação de liberdade do sujeito como pena pelo cometimento de uma ação ou reação que é tutelada como crime. Ainda, refere que as penas são aplicadas em decorrência de atos praticados, ou seja, são uma penalidade devidamente imposta para um caso preexistente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao ser disciplinado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, se torna sua base, devendo ser garantido pelo Estado. Com uma crescente conservação de um sistema carcerário punitivo, fugindo do viés de ressocialização, cada vez mais tem-se infringido tal princípio e os direitos humanos em um todo. Inegável que haja uma justificativa para a punição dos detentos, mas, a crítica se constrói sobre a forma que este afastamento do convívio social tem se realizado (LIMA, 2012).

O poder para privar alguém de um de seus direitos mais sagrados estabelecidos na Constituição Federal, a liberdade, é do Estado, apenas podendo ser afrontado para garantir o bem-estar e convívio social, mantendo uma harmonia entre a população em geral dentro do que é considerado adequado e correto (MACHADO *et al.*, 2014). Costa (2003) nos traz que a garantia individual que possui a lei penal advém do próprio princípio da legalidade, encontrando suas bases nos poderes e na soberania da população.

Ainda, espera-se do Estado que esse tempo de recolhimento do condenado o seja útil, e por consequência, útil a sociedade, pois deve o detento retornar ao convívio social com uma espécie de cura que possibilitaria seu retorno a coabitação com os demais. Conclui Foucault (1987) que a prisão se torna para a sociedade não apenas um local de cumprimento do que fora disposto pelo judiciário na sentença do juiz, ou seja, o estabelecido, mas, também, torna-se um “local de constituição” onde se deve coletar do detento de forma constante um conhecimento que o tornem apto ao retorno as relações sociais.

## 2.1 Contexto histórico da legislação regulamentadora do sistema punitivo no Brasil

Qual a aplicabilidade adequada a ser perseguida pelo direito penal no cumprimento da pena? A legitimação do Estado para cumprir esta pena é alvo de amplas discussões e críticas, pois, dá-se a este o poder de restrição da liberdade de um cidadão e de privação de direitos (ANJOS, 2009).

O Brasil elegeu a prisão privativa de liberdade como forma de punição as pessoas consideradas criminosas pelo cometimento de um delito, bem como, seu agente o próprio Estado, como já referido. Hirata (2014) leciona que diversos autores são rasos em tentar estabelecer qual o conceito adequado de prisão. Tourinho Filho (2012, p. 429) dispõe sobre um conceito mais aberto para tentar caracterizar:

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatória.

Entretanto, o começo dos debates sobre esta forma de punição já leva três séculos, iniciando no princípio do Século XIX. Com o advento da Constituição de 1824 o país dá o primeiro passo para regulamentar o sistema punitivo nacional. Esta Constituição visava trazer um caráter mais humanitário a aplicação das penas. Após seis anos de sua proclamação temos a entrada em vigor do Código Penal de 1830 que foge ligeiramente do caráter protecionista que a Constituição visava, ao aplicar castigos corporais aos apenados, mas, traz grande inovação ao instituir o trabalho diário, em seu artigo 46 (ANGOTTI, 2018).

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões (BRASIL, 1.830, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1612-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1612-1830.htm)).

A aplicação de formas de trabalho aos detentos no Código Penal traz um caráter vanguardista para a época, como referido por Angotti (2018, p.41) “essa mudança na legislação era fruto da tentativa de incorporar ao Direito brasileiro preceitos liberais de cunho iluminista [...], sem, no entanto, colocar em risco o poder monárquico”. Ribeiro Junior (2009) ressalta a importância do Código Penal brasileiro imperial para o

desenvolvimento do Código Penal Espanhol em 1848, e, através deste segundo, vários outros códigos na América Latina.

Ademais, Código Penal de 1830, trouxe grandes inovações às punições anteriormente aplicadas, como por exemplo, foram introduzidos ao Código o princípio da anterioridade da lei penal, o da reserva legal, da cominação de penas, irretroatividade da lei, o da culpabilidade, o da individualização da pena aplicada e a fixação da qualidade e quantidade de pena aplicadas. Ou seja, abandonamos a ideia de barbárie, bem como, da pena como uma espécie de vingança e a aplicação de penalidades sem imposição de uma lei que anteriormente a determine (D'OLIVEIRA, 2014).

A proibição da pena de morte tornou-se uma garantia no sistema jurídico brasileiro, dando origem ao princípio protetor do direito à vida, bem como em outros países da América Latina, após ser banida como forma de pagamento de pena. Havia no Código Penal de 1830 até 1859 a previsão de punição de morte, removida pelo legislador após um erro judiciário que levou um inocente a ser executado. Esta modalidade de pena fora introduzida no código brasileiro por influência do direito português que ainda datava do Brasil monárquico, anterior a proclamação da república, quando fora publicado (D'OLIVEIRA, 2014).

O primeiro Código Penal brasileiro era anterior à Lei Áurea, ou seja, ainda concebia um tratamento diferenciado aos escravos brasileiros. Após a sua entrada em vigor, temos a busca pela alteração do código por Joaquim Nabuco e João Vieira de Araújo para adaptá-lo a nova situação dos negros (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

[...] paradoxo interessante, liberalismo e racismo corporificavam, nesse momento, dois grandes modelos teóricos explicativos de sucesso local equivalente e no entanto contraditório: o primeiro fundava-se no indivíduo e em sua responsabilidade pessoal; o segundo reiterava a atenção colocada no sujeito para centrá-la na atuação do grupo entendido enquanto resultado de uma estrutura biológica singular (SCHWARCZ, 2008, p.14).

Com a chegada da República, fora necessária a instituição de um novo Código que a sustentasse, porém, o curto prazo para sua elaboração o fez ser repleto de vícios, levando a necessidade de complementações com legislações extravagantes (D'OLIVEIRA, 2014). Ribeiro Junior (2009, <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>) relata que as deficiências do novo Código foram tamanhas que causaram revoltas na população:

As deficiências do referido código eram realmente notáveis e foi preciso desde logo alterá-lo por via de inúmeras leis, procurando-se suprir as falhas constantes no mesmo.

Tamánhas foram as deficiências que o código de 1890 havia incriminado a greve pacífica em seu art. 206, mas tal reação provocou uma repulsa tão grande que foi necessário modificá-la de pronto, o que foi feito por via do Decreto Lei de 12-12-1890, ou seja, dois meses após o aparecimento do código.

Após inúmeras propostas e revoltas que clamavam por uma mudança no Código Penal, apenas após o golpe de 1937 é posta uma comissão revisora para analisar a nova proposta de Código, sendo este instituído em 1940. Destaca-se que mesmo que se trate de um código advindo que um período ditatorial, este modelo trata de incorporar a ideia de um sistema punitivo liberal e democrático (RIBEIRO JUNIOR, 2009). O Código de 1940 segue vigente até o presente momento na legislação brasileira, entretanto, D'Oliveira (2014, p. 36) destaca a necessidade de alterações mais recentes após a promulgação da Constituição Federal de 1988:

A parte geral que trata dos princípios básicos do direito penal foi totalmente reformada no ano de 1984, através da lei 7209 de 11 de junho, sendo que esta reformulação se deu com o acréscimo de novos conceitos, e a nova consolidação do sistema de cumprimento de penas, progressão de regime, regressão, penas alternativas, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos, e ainda a lei 7.210, com a mesma data de aniversário reformulou amplamente e positivamente a lei execução penal – LEP.

A entrada em vigor do Código Penal vigente, já se discutia a necessidade de uma legislação específica para tratar da execução da pena, mas, por muitos anos e devido a diversos fatores, fora adiada a criação de tal legislação. Em 1970 é apresentado um projeto para a elaboração de uma lei que atendesse as necessidades da execução penal, sendo em 1984 sua entrada em vigor pelo número 7.210/1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP) e vigente até hoje no ordenamento jurídico brasileiro (OLIVEIRA, 2018).

Importante destacar que a Lei de Execuções Penais, pós Constituição Federal de 1988, não se preocupou apenas com as questões do cárcere, mas, trouxe medidas que possuíam a finalidade de reabilitação do condenado. Assim, a Lei de Execuções Penais não vem a disciplinar apenas o processo de execução da pena, mas, também seus objetivos (AVENA apud OLIVEIRA, 2018). Ante o exposto, percebe-se tratar de um grande avanço nas legislações até então vigentes no ordenamento jurídico

brasileiro.

## **2.2 A ideia central permeada na Lei de Execuções Penais**

A reforma penal de 1984 consolida na cultura legislativa brasileira a ideia de ressocialização do preso, através do amplo debate do tema na Lei de Execuções Penais (ANJOS, 2009). Todos os artigos da referida lei, permeiam esta ideia central que vem estampada em seu primeiro artigo “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)).

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto, o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral (MIRABETE, 2006, p. 62).

Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988 a execução penal torna-se garantia constitucional, consagrada pelos princípios da legalidade, individualização da pena e humanidade (ALMEIDA, 2008). A visão de Dotti (1998) sobre o papel da ressocialização é de que mediante os estímulos de elementos externos o preso teria uma mudança de comportamento para outro socialmente considerado adequado.

Os legisladores que realizaram a escrita do texto legal, deixaram sua ideia bastante clara, a LEP teria um viés puramente humanista com objetivo de harmonizar o cumprimento da pena disposto nas normas penais com novas medidas diversas ao encarceramento. Desta forma, teríamos o cumprimento da pena como uma oportunidade de suscitar valores (REALE JUNIOR, 1983). Compreendemos, portanto, que a referida lei visa trazer um tratamento mais humano à execução da pena através dos requisitos que permeia em seus dispositivos, combinados de forma harmônica com os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal brasileira (MARQUES JUNIOR, 2009).

Importante destacar, que a Lei de Execuções Penais é considerada uma obra extremamente moderna, dotada de prerrogativas que o direito do apenado seja

garantido e cumprido de forma adequada, evidenciando que o foco da lei não é a punição, mas, como supramencionado no parágrafo anterior, a ressocialização (HUMAN RIGHTS WATCH, [1997?]). Para Albergaria (1996) a referida lei seria o caminho a ser perseguido para que fossem realizadas as políticas penitenciárias nacionais.

A função da Lei de Execuções Penais é efetivamente cumprir o disposto na sentença penal condenatória, porém, para que tal seja feito, deve-se adequar o ambiente carcerário visando executar seu propósito primordial, reinserir o preso adequadamente no convívio social (DOTTI, 1998). Além disso, o objetivo maior da LEP seria a transformação do detento dentro do estabelecimento prisional, ou seja, proporcionar a alfabetização e profissionalização do mesmo, como meio de atingir sua função primordial (ALBERGARIA, 1996).

O trabalho no sistema carcerário retrata a ideia de utilidade à sociedade, ou seja, através da imposição de regras e hábitos diários, faz com que o condenado reaprenda conjuntamente as dinâmicas sociais. O incentivo ao desempenho de atividades laborativas e educacionais pelo detento está evidenciado na possibilidade de redução da pena, conforme artigo 126 da Lei nº 7.210/84 (MACHADO, 2008).

A relevância do estudo e sua obrigatoriedade de oferecimento aos apenados é cláusula das regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU), devendo o sistema público instruir e coordenar de tal forma o sistema educacional nas penitenciárias que forneçam os meios para que seja este indivíduo capaz (e queira) continua-lo quando vier a deixar o sistema (MIRABETE, 2000). Porém, esta discussão, de utilizar a educação como uma forma de ressocialização, encontra muitas barreiras a serem enfrentadas para que seja instituída em todo o país, sendo poucos presídios na federação que a instituem (MACHADO, 2008).

Em contrariedade ao disposto na Lei de Execuções Penais e aqui evidenciado como ponto positivo, a realidade dos presídios brasileiros é totalmente discordante, pois os apenados encontram-se dispendo de muito tempo livre de atividades, distanciando-se do proposto pela legislação nacional (MACHADO, 2008). A falta de atividade laborativas e educacionais acarreta um dos grandes males da não conquista pela ressocialização, conforme apontado por Mirabete (1996), a desocupação leva a preguiça, conseqüentemente, ao egoísmo contagiando a moral do apenado e remando contra o dimensionado na legislação como ideal de conquista para a ressocialização.

A realidade brasileira atual não permite que se atinja o objetivo de ressocialização. O sistema penal brasileiro aplicado apenas possui o caráter punitivo retributivo da pena. Conclui-se que a forma que a Lei de Execuções Penais vem sendo aplicada é inversa ao defendido e referido como ideal pela legislação, prejudicando ao apenado e a toda sociedade (MARQUES JUNIOR, 2009).

Nogueira (1996) refere que do começo da vigência da Lei nº 7.210/84 já se passaram diversos anos, mas, até agora não fora possível colocá-la em prática. As prisões continuam cercadas por muros gigantescos que evidenciam que sua função primordial, ao contrário do imaginado, é manter a sociedade longe do convívio com os considerados criminosos pouco se preocupando com o momento em que estes, então apenados, retornarão ao convívio com os demais.

A oportunidade oferecida aos detentos: laborativa e educacional, apresenta-se como uma das melhores soluções para se combater a reincidência criminal, em consequência, baixar os níveis de criminalidade. Para tanto, se faz necessário engajamento de políticos e do Poder Público (SILVA, 2019). O cumprimento adequado da Lei de Execuções Penais brasileira, se realizado como proposto pela mesma, traria como consequência a ressocialização de diversos condenados no país (MACHADO, 2008).

### **2.3 O caótico sistema carcerário brasileiro atual**

Quando falamos em direito penal, uma das características que deve ser evidenciada no Estado brasileiro é a relevante relação entre as legislações e as políticas públicas promovidas, entretanto, grande é o desalinhamento entre estes dois pontos. Quando analisada a questão prisional em específico, evidenciamos que a realidade do sistema penitenciário muito se difere do ideal disposto na legislação (ALMEIDA, 2008).

As penitenciárias são estabelecimentos públicos onde são recolhidos os condenados pela justiça por algum tipo de infração ou delito tipificado na legislação criminal brasileira (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017). Andrade e Ferreira (2015) dissertam sobre a inexistência de uma crise atual no sistema carcerário brasileiro, ou mundial, mas, sim, uma crise permanente, pois, o sistema carcerário trata-se de um pensamento enclausurado, uma máquina falha, deve se pensar além dele para solucioná-lo, por exemplo, na economia do país, pois, quanto mais a igualdade é

apresentada e proporcionada, há a baixa no número de criminalidade desatolando o sistema carcerário.

As lições de Machado e Guimarães (2014, p. 568) conforme Foucault (2011):

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Entretanto, mesmo que haja o debate recorrente sobre possíveis reformas no sistema, temos que o Estado se recorreu de três grandes pilares para o cumprimento da pena do marginalizado, conforme estabelecido por Foucault (1987, p. 276) “o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização”.

Como esclarece Santos (2018) as penas privativas de liberdade servem como forma de penalizar o indivíduo e devem atender a tal propósito, mas, a função ressocializadora da pena deve ser respeitada com a finalidade de restabelecer a ordem violada pelo cometimento do delito. Pois, deve ser lembrado que, em que pese haja uma privação da liberdade, essa é temporária, e em algum ponto o apenado será novamente reinserido no convívio social.

A população brasileira, em sua maioria, desconhece a função da Lei de Execuções Penais, crendo apenas que o sistema presidiário funciona como maneira de manter o criminoso afastado da sociedade, sem pensar na perspectiva de retorno. Ademais, a própria legislação, contrariando os pensamentos populares, garante um conjunto de objetivos que visa garantir a saúde, e assistência: material, educacional, social religiosa e jurídica (MARQUES *et al.*, 2015).

Os debates relacionados ao ambiente penitenciário concluem, como Mirabete (2006) que um local adequado facilitaria o cumprimento da pena e a relação entre detentos e administradores, por fim, levando a um trabalho mais proveitoso para todos durante a reclusão. Em contrário ao idealizado, o tratamento dentro das prisões é desumano por parte do Estado, este que, é detido com o poder de resguardar os direitos dos apenados, encontramos nas penitenciárias, além da famigerada superlotação de detentos, celas pouco higiênicas, que preservam o sonho de diversos

apenados de abandonar aquela situação catastrófica (SILVA, 2019).

Lembramos que a legislação penal não é falha, há a disposição no artigo 10 da Lei 7.210/1984 da obrigação do Estado de prestar assistência ao preso, entretanto, não há, na prática, aplicabilidade do disposto na legislação (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios (CASELLA apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 569).

A superlotação nos presídios brasileiros é um assunto recorrente na mídia, entretanto, pouco se menciona o descaso público em relação à criação de vagas e cuidados. É comum haver parcerias entre os estados e o governo federal para a criação de vagas, porém, muitas vezes esse valor investido pelo governo federal volta as suas mãos por não ter sido utilizado pelo Estado que o requereu.

A dignidade da pessoa humana trata-se de preceito essencial para conquista da ressocialização que é o objetivo do encarceramento, mas, conforme Batista (2010), torna-se difícil sua obtenção no momento que a ausência nos estabelecimentos carcerários, deixando os detentos em condições sub-humanas. Conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, através do INFOPEN (BRASIL, 2017) temos mais de setecentos e vinte e seis mil detentos no país, sendo que existem aproximadamente trezentas e cinquenta e oito mil vagas no sistema prisional do país.

Conforme Machado, Souza e Souza (2013), diversos fatores influenciaram para que houvesse a precariedade no sistema carcerário do país que encontramos na atualidade, dentre estas, os pontos mais graves seriam o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Assim, o sistema punitivo que tinha o intuito de abandonar a barbaria antecessora agora não mais desempenha tal função, tornando-se, contrariamente à sua vontade, um ambiente de aperfeiçoamento de criminosos.

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime;

introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (OLIVEIRA, 1997, p. 55).

Lima (2011) disserta sobre a desordem das prisões faz com que o preso não mais se considere com um integrante da sociedade, mas, sim, que perca sua própria noção de dignidade ou honra. Ademais, a repercussão que o encarceramento acarreta não é refletido puramente na vida do encarcerado, mas, também de todo seu contexto familiar. A situação caótica do sistema já não permite mais espaços de diferenciações entre presos provisórios ou condenados em definitivo, descumprimento constantemente o disposto pela Lei de Execuções Penais e possibilitando as crescentes escolas de criminalidade que se formam dentro dos presídios (SENNA, 2008).

#### **2.4 A população carcerária crescente e a superlotação**

Uma balança desequilibrada, onde não se enxerga formas de fazer com que o posicionamento seja igualitário, essa é a realidade enfrentada no ganancioso sistema capitalista. Com a ausência de poder aquisitivo, oportunidades educacionais e laborativas, ademais, com a falta de atividades que desenvolvam o lazer, nascem fatores que cada vez mais fazem crescer a criminalidade no país e, conseqüentemente, aumentar o número de encarcerados nas prisões de todo o território nacional (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

O Brasil, na atualidade, sustenta uma posição alarmante e vexaminosa no ranking de países com maior população carcerária no mundo, ficando para trás apenas de países potenciais: China e Estados Unidos da América, estes, que vem constantemente desempenhando um trabalho positivo para a redução de sua massa carcerária. Enquanto isso, o Brasil continua correndo na direção oposta. Percebe-se que, o sistema prisional brasileiro, sobretudo em virtude do encarceramento excessivo, está em um alarmante processo de deterioração (TEIXEIRA, 2019).

A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária (PORTO, 2007, p. 22).

Degradante é o estado em que se encontram os presídios brasileiros. Além do mais, a população carcerária constantemente crescente corrobora para que seja ainda mais problemática a situação destes locais. Assim, tem-se o não cumprimento das regras mínimas estabelecidas na legislação que se referem a proteção humana e direitos a saúde e dignidade, acarretando a deterioração do Sistema Prisional que afeta diretamente a população em geral (ALMEIDA, 2008).

Em alguns estabelecimentos onde o encarceramento atinge números alarmantemente altos os presos já passaram das camas disponíveis para o chão frio, e quando este já não comporta o número de pessoas na mesma cela, o amontoamento se torna a solução (CAMARGO, 2006). Tal situação chama atenção da mídia, e da população, não em preocupação com o estado em que se encontram os aprisionados, mas sim, por esta situação ser um reflexo de como encontra-se a criminalidade no país, gerando insegurança ao se compreender que estas pessoas terão de retornar ao convívio social e tendem a retornar de uma forma ainda mais perigosa (SILVA, G.; SILVA, A., 2019).

A desordem crescente nas prisões acarreta clamor da massa carcerária por ordem, o meio encontrado para que essa ordem seja imposta é através de rebeliões e massacres (FOUCAULT, 2011). Rebeliões como as ocorridas nos primeiros dias dos anos de 2017 e 2018 são cada vez mais frequentes, deixando evidente que já não é mais a máquina pública quem vem a comandar os presídios, mas sim, as facções que ali se encontram (TEIXEIRA, 2019).

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas selas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira, não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência conta a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder (FOUCAULT, 2002, p. 222).

Enquanto o Congresso Nacional debate, constantemente, penas muito mais duras a serem impostas aos apenados e meios de dificultar a progressão do regime prisional, contrariando o disposto na Lei de Execuções Penais, atualmente o sistema carcerário do Brasil só possui capacidade para abrigar metade dos detentos que já nele estão inseridos (TEIXEIRA, 2019). Temos demonstrada a constante

insensibilidade dos legisladores para com a situação humana e uma grande preocupação com agradar o eleitorado.

Os dados trazidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017) ou seja, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2016, temos enfrentado uma realidade assustadora no Brasil: o país possuía, até então, 368.049 vagas para detentos em penitenciárias, enquanto isso, o número de presidiários alcançava a marca aterrorizante de 726.712. Esse número mostra que há um déficit de vagas de 358.663. Significa dizer que a falta de vagas é quase o número de vagas já existentes, conclui-se que para comportar a população penitenciária brasileira deveria ser construído o dobro do número atual de estabelecimentos prisionais.

Discute-se que uma das soluções para o encarceramento excessivo seria a aplicabilidade de dispositivos como da transação penal, porém, para muitos, a progressividade de regime ou aplicabilidade de propostas divergentes ao recolhimento a cadeias comandadas pelo Estado é sinônimo de impunidade (CARVALHO FILHO, 2002). Este olhar vingativo da população, tem-se como consequência ao poder influenciador da mídia, entre outros, que em muitos casos traz o sentimento de retribuição em relação às penas aplicadas pelo Processo Penal, não considerando a punição adequada a ser sobreposta de forma justa, respeitando os direitos do condenado como ser humano. Ao contrário do disposto, temos a multidão criticando a aplicação dos próprios direitos humanos, como se quem adentrasse no sistema carcerário deixasse de ser uma pessoa como as demais, mas sim, um monstro a ser contido (MARQUES *et al.*, 2015).

A superlotação nas penitenciárias deriva, dentre outros aspectos, da falta de investimento público, como evidenciado pelo elevado número de presos comparados ao número de vagas disponíveis (LIMA, 2011). Não há apenas a necessidade de se criar mais estabelecimentos prisionais, mas, de reestruturar o sistema penitenciário, para que estes novos estabelecimentos – caso criados, pois, na sequência apresentam-se propostas diversas - possam conceder condições mínimas de sobrevivência e dignidade da pessoa humana (FERREIRA, 2018).

Conclui-se que há uma legislação coerente em vigência a ser aplicada, entretanto, não se tem qualquer garantia da efetividade de sua aplicação e, ainda pior, grande parcela dos cidadãos brasileiros desconhece a aplicabilidade adequada da Lei de Execuções Penais. O descaso e esquecimento com o preso por parte do Estado só faz aumentar o repúdio daquele que se encontra no estabelecimento penitenciário

para com os demais, acarretando a renovação da máquina criminal que leva este indivíduo a reincidir (MARQUES *et al.*, 2015).

#### **2.4.1 A população carcerária feminina crescente**

Não há de se criticar que no Brasil tem-se uma devolução legislativa, como amplamente apresentado, ou seja, há uma penalidade imposta em lei para o cometimento de delitos, mas, não há aplicabilidade de forma adequada de meios que façam a criminalidade regredir. Em contrário sensu, está apenas tem aumentado. Entre estes seres delitivos, encontra-se uma grande parcela de mulheres que vem chamando atenção no cenário prisional brasileiro (SANTORO; PEREIRA, 2018).

O Brasil, encontra-se em quarto lugar no ranking de países que mais encarcera mulheres no mundo conforme dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018b). O crescimento do número de mulheres encarceradas têm sido mais impactante do que o crescimento da população carcerária em um todo. Enquanto dos anos 2000 a 2014 a população carcerária masculina brasileira cresceu 220,2%, a população feminina na mesma situação aumentou 567,4%. Dentre os estados brasileiros com maior aumento no número de mulheres encarceradas e, conseqüentemente, maior déficit de vagas, destaca-se o Amazonas (BRASIL, 2014a).

Um dos grandes responsáveis pelo aumento do número de mulheres no sistema carcerário é o crime de tráfico de entorpecentes. A chamada “Guerra às Drogas” vem a atingir não somente o condenado em si, mas, todos os envolvidos com a atividade e sua família, que pode ou não estar envolvida, muitas vezes, levando a mulher que convive com um traficante a seguir o mesmo caminho que seu companheiro, por exemplo, em decorrência de sua prisão (DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2018).

Também, questões como o trabalho desde muito novas de formas degradantes, a cor de sua pele e a discriminação de gênero, além de um sistema patriarcal extremamente machista, são fatores que contribuem para o aumento da criminalidade feminina e, conseqüentemente, seu encarceramento. Em sua maioria, as presas são traficantes que possuem em sua bagagem pequenas quantidades de drogas, algumas, até mesmo usuárias taxadas como traficantes devido à falta de delimitação em lei de quantidade específica de entorpecentes para diferenciação (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2017/2018).

Importante ressaltar que, nas penitenciárias femininas encontram-se tantos, ou até mais, problemas e dificuldades que nas masculinas. O acesso à saúde nestes estabelecimentos carcerários, por exemplo, é quase inexistente restringindo-se, quando feito, a políticas que visam prevenir doenças sexualmente transmissíveis, dado preocupante quando se sabe que há detentas em estado gravídico. Ademais, o sistema de saúde apresentado nas penitenciárias é extremamente rígido permanecendo as mulheres sujeitas a abusos não tendo efetiva participação no cuidado com seu próprio corpo (MOREIRA; SOUCA, 2014).

Ainda, o machismo se encontra enraizado até na disponibilização de vagas ou criação de novos estabelecimentos para cumprimento de pena, pois, vive a crença de que o criminoso é o homem, deixando a mulher que passa pela situação de ter de enfrentar o sistema carcerário posta em algum local adaptado, longe do adequado conforme a legislação, para o cumprimento de sua pena (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Lombroso e Ferrero (2004) tentaram traçar características que dariam para identificar a mulher criminosa, mas, ao contrário do suposto sucesso obtido com o traço masculino, no feminino sua capitulação não funcionou. Atribuiu então a falha ao fato de que as mulheres, costumeiramente adaptadas ao lar e por sua natureza pouco evolutiva, apenas quando possuíam traços masculinos, como a não aceitação da prole, se tornariam criminosas. Corroborando, desta forma, para a crença de que o sistema criminal em um todo é pensado para o masculino.

Costumeiramente, o que acarreta a entrada da mulher no mundo do crime é a necessidade de buscar a subsistência da sua família, normalmente, seus filhos, ou ainda, o auxílio na prática de delitos de quais participa o seu companheiro ao qual está deve uma obediência quase que cega pela imposição patriarcal que a sociedade impõem ao feminino em relação ao masculino (QUEIROZ, 2015). Os estudos sobre o tema sempre revelaram a mulher em um papel submisso onde seria a companheira do delituoso e desempenharia, no tráfico, por exemplo, o papel de transportadora do produto.

[...] ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família

(DINIZ; PONDAAG, 2006, p. 238).

Antigamente, não se estudava, também, não se possuíam muitos dados, da participação feminina em crimes como o tráfico organizado, por exemplo. Hoje, em contraponto, é muito divulgado o fato de a mulher estar sempre presente de alguma forma na relação criminosa. Tratando de organizações criminosas, tomando os ensinamentos da máfia, a mulher possui o papel de depositária da tradição mafiosa, isso significa que, não apenas auxilia, mas, repassa os ensinamentos a seus herdeiros (MAROTTA, 2004). Atribui-se ao fato das mudanças sociais, o rompimento de barreiras e crenças machistas o fato que as mulheres passaram a ter “voz” – pelo menos mais do que antes -, inclusive para o desenvolvimento de práticas ilícitas que anteriormente eram imputadas aos homens (CAMPOS; TRINDEL, 2018).

Refere Del Omo, conforme Silva, (2017), que há três teorias que tentam explicar a inserção da mulher na criminalidade: a primeira diz respeito à nova criminalidade, que aponta que a mulher ao transgredir barreiras em busca de sua emancipação encontra a criminalidade como uma oportunidade. A segunda teoria diz respeito às oportunidades econômicas, ou seja, que a participação feminina em atividades econômicas contribuiria para o aumento do número de mulheres que cometeriam delitos. A terceira teoria diz respeito à oportunidade econômica advinda do produto do crime, ou seja, a mulher teria acesso ao dinheiro sem cumprir jornadas exaustivas através das atividades delitivas. Desta forma, seria a inserção feminina na criminalidade, e conseqüente aumento na população carcerária de mulheres, decorrência da independência buscada pelo chamado “sexo frágil” na sociedade nos últimos anos, ou seja, as conquistas femininas ultrapassaram o mercado de trabalho comum e alcançaram, até mesmo o mercado criminal.

### 3 O FEMININO E A PRISÃO

O Estado torna-se responsável por manter as prisioneiras em condições mínimas de bem estar e garantir-lhes o acesso a saúde enquanto estas estiverem sob sua proteção no cumprimento de suas penas. Entretanto, por ser uma parcela menor que ocupa os presídios, as mulheres são tratadas com indiferença e desrespeito (QUEIROZ, 2015). Ademais, devido à inferioridade no número de casos delitivos femininos, historicamente, os estudos quanto ao tema são consideravelmente menores (SESSA, 2020).

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 27, §2º estabelece que nos presídios femininos o trabalho será realizado por mulheres (BRASIL, 1984). Esta regra visa proteger as detentas de possíveis assédios de agentes penitenciários, bem como, evitar quaisquer constrangimentos no tratamento das detentas, em razão de suas especificidades. Entretanto, esta não é uma regra cumprida, na prisão do Bom Pastor, no Recife, por exemplo, diversas mulheres relataram ter sido assediadas por Agentes Penitenciário (PESTANA *et al.*, [2018?]).

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017) a maioria dos estabelecimentos prisionais foram construídos para atender ao público masculino, como já discorrido anteriormente e, são destinados para tanto. Os dados apresentados no levantamento referem que 74,8% dos estabelecimentos são destinadas ao público masculino, 18,1% destes são para abrigar presos de ambos os sexos e apenas 6,9% são destinados exclusivamente ao público feminino. É correto afirmar que as mulheres correspondem a números menores na prática criminosa se comparado aos homens, porém, inadequado pensar que devam receber tratamento ainda mais degradante por serem minoria.

A destinação adequada de locais de cumprimento de pena para mulheres deveria de ser proporcionada pelo Estado, pois, é detentor da obrigação de proteção de todos aqueles que adentrarem o sistema penal. Ainda, enquanto estiverem estas pessoas dentro dos estabelecimentos prisionais, devem pelo Estados continuar a serem protegidas insistentemente. Trata-se de direito legislado e manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os estabelecimentos prisionais, tanto femininos quanto masculinos, ou mistos, utilizam-se de métodos inadequados para cumprir suas demandas. As falhas encontradas nos espaços físicos prisionais brasileiros acarretam violação dos direitos

dos detentos a sua integridade física, moral, saúde e dignidade da pessoa humana (SESSA, 2020). Por mais que a legislação estabeleça garantias aos detentos, o recinto dos presídios sofre com a precariedade na maioria dos estados da federação, e as garantias de assistência estabelecidas não são cumpridas, um exemplo disso é a falta de agentes penitenciários em número suficiente e médicos para atenderem estes locais (DIÓGENES, 2007).

Os estabelecimentos carcerários femininos não foram construídos para abrigar mulheres, em sua maioria, são antigas prisões masculinas reestruturadas, ou prédios públicos abandonados ou até mesmo anexos aos presídios masculinos. Não apenas o poder público não constrói unidades específicas para mulheres, como também, em nenhuma destas são atendidas especificidades femininas, práticas como o descaso com o saneamento dos locais, acarretando a necessidade das detentas conviverem em ambientes insalubres, são frequentes e de difícil enfrentamento (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL, 2007). O desdém do Estado com a população carcerária feminina é impiedoso e atinge a todos, comprovação disso é que há 220 mulheres com algum tipo de deficiência presas no Brasil, destas, 60% encontram-se em unidades não adaptadas para atender suas necessidades, conforme levantamento mais atual do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018b).

O sistema prisional foi pensado para os homens e assim é direcionado até os dias atuais. Em determinadas situações, onde deveria haver um tratamento específico para as mulheres, como por exemplo, disponibilidade de um ginecologista para exames como Papanicolau, há o tratamento feito de forma igual ao direcionado ao público masculino. O âmbito prisional não reconhece as necessidades femininas, como o uso de absorventes e a importância de cuidados especiais com seu órgão genital (QUEIROZ, 2015).

Não está disponível atendimento ginecológico nas Cadeias Públicas. Como todas as equipes médicas os profissionais especializados vinculados às unidades prisionais do sistema penitenciário, os ginecologistas também não estão disponíveis nas instituições femininas. Acirrando o quadro de violação dos direitos das mulheres o Estado brasileiro não assegura atenção médica integral à mulher encarcerada. A deficiência encontrada no atendimento nas unidades do sistema penitenciário destinado aos homens se multiplica quando se trata de especialistas nas necessidades femininas. Em decorrência dessa omissão, o controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis também inexistem, assim como os exames de rotina de prevenção de câncer ginecológico (CEJIL, 2007, p. 30).

O princípio constitucional da igualdade, elencado no artigo 5º da Constituição

Federal, garante o tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros, sobretudo, no inciso primeiro temos elencado a igualdade entre os sexos: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)). Porém, para se garantir essa igualdade entre todas as pessoas deve-se olhar individualmente para cada uma e suas necessidades, tratando de forma desigual quem não possui igualdade na medida de sua desigualdade (ARISTOTELES apud CUNHA, 2017).

A Lei de Execução Penal (LEP) traz em seu título II, capítulo I a classificação do apenado ao ingressar no estabelecimento prisional, visando que este tenha um tratamento individualizado na execução da sua pena (BRASIL, 1984). Este tratamento individualizado mencionado pela LEP, na teoria, objetivava que o encarcerado recebesse toda a assistência necessária, conforme suas necessidades pessoais, para garantir a sua reeducação e ressocialização, objetivo principal da exclusão do convívio social.

Infelizmente não vemos estas práticas ocorrendo, nos presídios femininos temos até mesmo falta de papel higiênico, pois, não é considerado que mulheres utilizam mais do que os homens e a destinação orçamentária adequada não é feita (QUEIROZ, 2015). O acesso a produtos de higiene essenciais para a manutenção da saúde das mulheres, como absorventes, em sua maioria fica por conta do que as famílias são capazes de fornecer em visitas às penitenciárias, trata-se de prática rara, pois, muitas famílias deixam de visitar prisioneiras.

Ademais, frequentemente, são reportados às organizações de sociedade civil violências físicas e psicológicas contra as detentas realizadas por agentes penitenciários, como referido anteriormente no presente trabalho. Há também relatos de abusos sexuais, estes relatos, comumente advêm de penitenciárias onde tem-se o encarceramento misto (CEJIL, 2007).

Não é incomum vermos mulheres grávidas presas, muitas vezes a privação de liberdade ocorre quando elas se encontram neste estado. Trata-se de um momento delicado na vida de qualquer mulher, que exige atenção e cuidados redobrados. O Estado falha na assistência a gestantes e lactantes encarceradas, sendo estas as que mais sofrem com o não cumprimento das normas constitucionais de garantia ao acesso a saúde. Muitas passam a gestação inteira sem ter feito um único exame de imagem, ou mesmo, laboratorial. Quando a criança nasce, a mesma e a mãe possuem o direito ao aleitamento por seis meses, comumente o berçário – espaço ofertado para

prática do aleitamento - feito nos presídios é improvisado em uma cela, ambiente inadequado para a criança passar seus primeiros dias. Nas piores hipóteses, algumas detentas não possuem nem acesso ao berçário (CEJIL, 2007).

O tratamento dado às mulheres nas prisões brasileiras é o cenário caótico de múltiplas violações de direitos humanos e espaço de aprofundamento de desigualdades. A experiência prisional para as mulheres, por diferentes aspectos, representa um plus em relação à punição para os homens. Um dos aspectos que fundamentam esta afirmação refere-se à lógica organizacional dos cárceres que reflete como esses estabelecimentos são geridos; através da perspectiva de controle masculina, dado o fenômeno da invisibilidade do aprisionamento feminino (CORTINA, 2015, p. 771).

Um estudo feito com quarenta mulheres com penas restritivas de liberdade em um presídio do Estado do Rio de Janeiro concluiu que há necessidade de um acompanhamento de uma equipe multiprofissional, incluindo psicólogos, enfermeiros, médicos e outros profissionais, para dar assistência adequada as detentas e garantir que se aplique a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde no Sistema Prisional, enfatizando a necessidade de um diálogo interligado de criação de políticas de humanização e promoção de saúde (SANTOS *et al.*, 2016). Este tipo de atendimento, evitaria a propagação de doenças físicas e psicológicas, como por exemplo, quando ocorre o afastamento da mãe e da criança após os seis meses de aleitamento, o auxílio de psicólogos diminuiria os impactos causados.

### **3.1 A sociedade machista brasileira e a criminalidade feminina**

Drumont (1980) traz o conceito de machismo como um sistema de representações simbólicas que mistura relações de dominação, sujeição e exploração entre o homem e a mulher. A autora ressalta que esta definição de machismo não possui qualquer rigor conceitual, intencionalmente, pois, esse sistema machista possui diversas formas de manifestação. O machismo não se encontra presente em uma categoria de gênero, mas sim, enraizado em uma cultura global perpetuada nas relações humanas.

Conforme referido por Beauvoir (1967), uma das primeiras e mais importantes filósofas feministas, o ser feminino é uma construção social. As lutas feministas que buscam, constantemente, direitos das mulheres, inclusive, na esfera penal, são repudiadas pela sociedade conservadora, homens e mulheres, que ainda se

encontram imersos em uma cultura patriarcal inadequada ao tempo que estamos vivendo. Esta imersão leva-os a crer que tratamentos inadequados e repudiantes são normais, como a submissão de uma mulher a seu companheiro (MARTINS, 2013).

O machismo possui diversas formas de reprodução, entre eles a violência física e a linguagem, por exemplo, quando se impõem como uma regra de etiqueta o silêncio para às mulheres constitui-se uma violência figurada. As palavras são instrumentos de poder e de divisão de conhecimentos, por séculos ela foi negada as mulheres e está cultura se perpetua, pois, até a atualidade, não temos a mulher com um espaço de fala igual ao dos homens (CERQUEIRA; RIBEIRO; CABECINHAS, 2009). A busca por igualdade de gênero tomou força recentemente e está apenas começando, por exemplo, o direito ao voto já é garantido à mulher, entretanto, os salários iguais aos percebidos por homens em mesma função ainda não são realidade na maioria das empresas (PESTANA *et al.*, [2018?]).

A inferioridade social feminina é característica da sociedade brasileira, e se perpetua, até mesmo, no âmbito criminal (BIANCHINI; BARROSO, 2012). Historicamente as mulheres são submetidas à estigmatização, suas atitudes constantemente são julgadas como más ou inadequadas, para quem deveriam bem tratar: a sociedade, a família ou o companheiro, a atribuição da característica de malvadeza lhe é inerente e atrelada à loucura (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Brígido (2016) refere que a lei de entorpecentes é a que mais encarcera mulheres no Brasil. Estes encarceramentos em massa ocorrem mesmo que, conforme narrado por Lima (2015), as mulheres assumam papéis de inferioridade no tráfico de entorpecentes. Ademais, são facilmente substituídas quando encarceradas, aglomeradas em celas, enquanto outra já exerce seu papel como pequena traficante (MAIA JUNIOR, 2011).

A inserção no tráfico ocorre de forma divergente para homens e mulheres da mesma forma que se é vivenciado no dia a dia, essas diferenciações são justificadas pelos estereótipos de gênero. Papéis de menor poder são atribuídos às mulheres, em razão do gênero, gênio, capacidade inferior, entre outras justificativas tradicionalmente conhecidas.

A partir dos requisitos associados ao ideal de masculinidade, tais como a força, o poder sobre os mais fracos (sendo eles mulheres ou outros homens), a coragem, a não passividade e a resistência, entende-se que a valorização deste padrão, que exige a supressão de sentimentos e de certas formas de expressão, tem o potencial de impulsionar e legitimar reações violentas dos

homens. Ao passo que as características associadas à feminilidade – recato, pudor, docilidade e passividade, por exemplo – são frequentemente utilizadas para justificar a posição da mulher como vítima, nunca como perpetradora de violência (BARCINSKI; CÚNICO, 2016, p. 63).

Reconhecer esta fragilidade não as caracteriza como inocentes, ou vítimas, de suas próprias decisões. Em contrariedade, elas reconhecem a licitude de seus atos, mas, ter a capacidade de perceber sua posição no feito criminoso, nos permite analisar as condenações severas que vêm sendo impostas a crimes de menor potencial ofensivo por uma ótica diferenciada (LIMA, 2015). Para que se haja uma justa condenação deve ser analisado não apenas as penas mínimas e máximas cominadas ao delito, mas, também, o contexto no qual está violação das normas fora cometida.

Barcinski (2009) relata que os próprios estudos criminológicos que tratam do papel feminino na criminalidade estão sempre atrelados ao estudo da criminalidade masculina, pois, o entendimento da criminalidade feminina deve possuir uma grande análise, incluindo, investigar a opressão social sofrida pela mulher. Quem dispõem dos recursos advindos do tráfico, devido suas posições de liderança, são os homens. As mulheres, quando encarceradas, são abandonadas, na maioria dos casos, por suas famílias e por quem jurou a proteger, seja o grupo criminoso ao qual estava interligada ou um companheiro (VARELLA, 2017). Desta feita, verifica-se que há uma dificuldade financeira superior na massa carcerária feminina, o que as leva a depender de defensores públicos que, muitas vezes, não conseguem atender todos que necessitam de seus auxílios.

Diversas presas retratam a sua entrada na criminalidade como uma história de romance. A ideia do amor romântico leva companheiras, esposas e namoradas a sacrificarem seus ideais para fazer o que o seu homem às requer, com a promessa de um amor eterno. Desta forma enganosa, induzidas por falsas promessas, passam a ser agentes do crime, sujeitas a papéis de humilhação, como o de “mulas”, transportando drogas entre localidades ou para dentro de estabelecimentos prisionais (LIMA, 2015).

Costa (2008) revela que ao se tornarem traficantes, as mulheres, não se reconhecem como criminosas, mesmo tendo conhecimento do caráter ilegal da conduta que praticaram, acreditam que é apenas algo que deve ser feito para garantir o sustento de suas famílias. Também, não compreendem que suas condutas estejam

prejudicando outra pessoa, pois, acreditam que o consumo de drogas é de escolha individual de cada pessoa.

O mundo do tráfico, coisifica a mulher e a trata com uma peça de um quebra-cabeça facilmente substituível, porém, mesmo em posição de inferioridade as mulheres são tratadas de forma mais gravosas pelas políticas criminais brasileiras, principalmente, por seus aplicadores. Sem mencionar as penas impostas aos pequenos delitos que lhe são acometidos, o transporte de objetos e entorpecentes aos estabelecimentos prisionais, por exemplo, as sujeitam a situações constrangedoras e atacam diretamente seus direitos à intimidade por uma suposta forma de “combater” ineficiente (LIMA, 2015).

A inserção da mulher no tráfico de drogas não deixa de ser uma estratégia de poder masculina, pois, por muito se acreditou que a mulher seria incapaz do cometimento de atos delitivos, devido suas características físicas (LOMBROSO; FERRERO, 2004). A capacidade feminina de gerar vida sempre lhe foi atribuída como característica principal, ou seja, a maternidade impedia que ela fosse vista socialmente como uma criminosa e sendo atribuídos apenas crimes relacionados à maternidade, como infanticídio, onde o estado puerperal era conhecido por lhe levar a loucura conforme discorrido pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2011).

Esta incapacidade de crer que mulheres seriam autoras de delitos considerados como repudiantes pela sociedade em geral acarretou, inclusive, no incentivo à entrada destas na criminalidade. Os agentes do Estado, policiais, tendem a perseguir os traficantes, passando a esquecer ou ignorar a participação delitiva feminina e permitindo que, enquanto os homens são encarcerados, mulheres continuem a fazer o trabalho sob o comando de quem já se encontrava recluso (BIANCHINI; BARROSO, 2012).

Para uma parcela menor das encarceradas, possuir a valorização, ou seja, ser reconhecida como membro importante para seu grupo criminoso ou ser capaz de prover o sustento familiar, são características que as incentivam a permanecer no tráfico. A marginalização constante, é posta de lado para que suas capacidades sejam reconhecidas, significa dizer que o tratamento inferior recebido é aceito para que posteriormente lhe respeitem. Trata-se de uma forma de tornarem-se parte da massa homogênea que participa da milícia (BARCINSKI, 2009).

O que depreendemos, portanto, da experiência destas duas mulheres traficantes é que o poder feminino, não legitimado socialmente, é exercido de formas sutis, menos explícitas ou abertamente agressivas como o é o poder masculino. Ser reconhecida como alguém que exerce funções e ocupa posições destinadas aos homens, bem como ter sob seu comando outras mulheres concede uma posição privilegiada às traficantes femininas. Portanto, convivem nas histórias e nos discursos de Denise e Vanessa a vitimização feminina – evidenciada pela submissão aos modelos hegemônicos de masculinidade e feminilidade e pelo constrangimento ao exercício de seu poder – e o protagonismo feminino, refletido no desejo de engajamento na atividade, bem como no obvio prazer experimentado ao serem reconhecidas como mulheres diferenciadas em suas comunidades (BARCINSKI; CÚNICO, 2016, p. 69).

Muito se fala na reinserção social do apenado, mesmo que pouco praticado, o trabalho pode trazer uma oportunidade de recomeço a diversas pessoas que se encontravam encarceradas (SILVA, 2019). Porém, quando se trata da reinserção social feminina o desafio é ainda maior, não só há discriminação no âmbito criminal, como também, socialmente a mulher presa é vista como um ser merecedor de maior repúdio social do que o preso, pois lhe são atreladas condutas sociais que deixam de ser atendidas ao passarem pelo cárcere e estas passam a ser excluídas socialmente (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Falar em oportunidade para detentas, acarreta sanar um problema social vivido mundialmente, sobretudo no Brasil, colocando de lado crenças que se perpetuam a séculos com o machismo. A oportunidade de emprego e diversificação da mão de obra deve iniciar dentro dos estabelecimentos carcerários e continuar quando as mulheres deixam este local, para que não se percam novamente no mundo do tráfico (SILVA, 2019). Para que mulheres que já foram detentas sejam aceitas socialmente como parte de um todo da população, deve-se enfrentar o preconceito que está enraizado no íntimo de diversas pessoas e abandonar preceitos como de que a mulher criminosa é dotada de maldade para compreender a capacidade humana de falhar, como é, por diversas vezes, reconhecido aos homens após passarem pelo sistema criminal (SANTORO; PEREIRA, 2018).

### **3.2 Os relacionamentos familiares e o cárcere**

Se o objetivo da privação de liberdade é que posteriormente a pessoa encarcerada volte à sociedade ressocializada há necessidade de se manter os vínculos afetivos ativos. A maior forma de manutenção do vínculo é através das

visitações familiares o que, tristemente, é raro nas prisões femininas (CEJIL, 2007).

Para a maioria das mulheres o vínculo com seus entes queridos é primordial, como amplamente discorrido, muitas adentram no mundo do crime, justamente, para garantir o sustento de suas famílias. Conforme explanado por Queiroz (2015), 58% das mulheres condenadas que desempenham atividade laborativa dentro dos presídios, ou fora destes, enviam o dinheiro percebido para suas famílias. Já a porcentagem masculina é significativamente inferior, apenas de 27%.

Ainda, as encarceradas preferem enfrentar a insalubridade e ambientes superlotados de cadeias públicas, que se localizam mais perto dos grandes centros, do que se distanciar e possuírem uma chance ainda maior de não receber quaisquer visitas de seus familiares. Alguns fatores contribuem para as mulheres receberem um menor número de visitas do que os homens, entre estes, por exemplo, está o fato de que muitas vezes as penitenciárias femininas são afastadas e de difícil acesso, dificultando que se possibilite o acesso de famílias, principalmente de baixa renda, aos locais, por não terem como se deslocar. Outro fator, supramencionado, é o estigma social imposto à mulher encarcerada (CEJIL, 2007).

Ao tratarmos das visitas dos companheiros temos uma dificuldade ainda maior, a impossibilidade da visita íntima faz com que se perca o elo anteriormente estabelecido entre o casal, por fim, a maioria dos homens acaba constituindo novas famílias. O direito à visita íntima é um tabu das prisões femininas e comumente não é concedido, por mais que a prática sexual seja uma forma de manutenção do vínculo familiar e uma fuga física e psicológica ao momento vivenciado (LEMOS, 2006).

O benefício a visita conjugal está legitimado na Lei de Execuções Penais, porém, seu cumprimento é precário e feito de forma inadequada em prisões femininas e masculinas. Ademais, algumas penitenciárias interpretam a autorização para visita íntima como um direito masculino, por mais que a legislação não mencione gênero. Há também, o fato de que alguns companheiros se negam a passar pela vexaminosa revista íntima nos estabelecimentos prisionais (QUEIROZ, 2015).

Na única penitenciária feminina do Estado do Espírito Santo, cerca de 50% das presas não recebe qualquer tipo de visita, já no Rio de Janeiro, esse número cai ainda mais, um terço das mulheres reclusas no Presídio Nelson Hungria recebem visitas de seus familiares (CEJIL, 2007). Muitas vezes o abandono chega à esfera mais íntima, muitas presas, durante o período do cárcere, não recebem visitas de seus filhos. Isto não ocorre, na maioria dos casos, com os homens, pois, as companheiras

insistem na manutenção da convivência familiar. Contudo, quando o cenário é inverso, os companheiros as abandonam (CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO apud LIMA, [2018?]).

A interrupção desse vínculo familiar gera consequências, entre elas a fragilidade nas relações dentro dos estabelecimentos prisionais, pois, as mulheres se tornam dependentes da convivência obtida nestas unidades (CEJIL, 2007). A não aplicação de medidas que auxiliem e incentivem a convivência familiar anda em contrariedade aos pressupostos de ressocialização (TEIXEIRA, 2006).

### **3.3 O tráfico de drogas como uma porta para a criminalidade**

O crime de tráfico de entorpecentes possui um tipo penal aberto, Jesus conforme Supremo Tribunal Federal ([entre 2015 e 2020]) disserta se tratar de um tipo penal que não apresenta a descrição típica integral e exige uma atividade valorativa pelo magistrado. No meio jurídico, pode haver dificuldades de limitação quanto a delimitação da conduta delitiva do tráfico.

Droga é tipificado no Código Penal como qualquer substância que altere a pessoa, sem uma quantificação específica ou qualificação. Em consequência a isto, ocorrem grandes condenações por parte dos tribunais, conforme a valoração e entendimento particular dos magistrados, referentes a pequenas quantias de droga (MARTIN, 2013).

O bem jurídico tutelado na lei que restringe o crime de tráfico de drogas, teoricamente, é a saúde pública, pois, a distribuição de substâncias ilegais e inadequadas para utilização acarreta grandes prejuízos à saúde de seus consumidores, também, cidadãos gerando implicações ao Estado. Contudo, o bem jurídico tutelado não é aceito na doutrina de forma uniforme como sendo o supradito.

A discussão se estabelece, pois, as penalizações impostas aos crimes de tráfico de entorpecentes são mais expressivas do que o efetivo valor que se dá ao próprio bem que é tutelado, demonstrando, uma constante perseguição aos criminosos denominados traficantes (DUTRA, 2018). Além disso, cabe ser ressaltado que dá condenação gravosa pelos delitos descritos na lei número 11.343/06 o próprio Estado nega a importância da saúde pública ao próprio condenado.

Ao mesmo tempo em que o Estado exige a proteção da saúde pública,

quando se trata de indivíduos que comercializam as drogas e que se encontram com parcas condições financeiras, é este mesmo Estado que nega este direito a tais cidadãos, mas em contrapartida exige que a saúde pública esteja protegida. O raciocínio para não dizer ilógico é completamente antagônico (MELLO, 2010, p.52).

A perseguição do Estado não é contra as drogas ou o tráfico em si, diversas vezes, percebe-se que a caça se dá contra o mesmo estereótipo de sempre, as pessoas marginalizadas e excluídas socialmente, ou seja, a parcela mais fraca da sociedade (MARTIN, 2013). Quando o Estado penaliza constantemente os comportamentos das classes menos favorecidas vai contra a ideia da instaurada “Guerra ao Tráfico” nunca chegando aos verdadeiros detentores dos lucros provenientes da prática criminosa, mas, insistindo na ideia prejudicial de marginalização de grupos minoritários (BARATTA, 2002).

Corroborando com a afirmação acima verifica-se que as condenações pelos crimes de tráfico evidenciam este fim, pois, a quantidade de substância apreendida é insuficiente para demonstrar efetivamente se ocorreu a prática de tráfico, ou mera posse. Mas, as sentenças reiteradamente as definem como tráfico, afastando-se de um dos princípios mais importantes – se não o mais importante - do Direito Penal: o “*in dubio pro reo*” (CARVALHO; JESUS, 2012). Em contraponto, as penas aplicadas pelos tribunais tendem a ser protecionistas com as classes altas, descriminalizando seus comportamentos, e, reiteradamente, criminalizando o comportamento das classes subalternas como exposto (BARATTA, 2002).

Uma das razões da inserção de tantas pessoas na traficância decorre das constantes mudanças globais que temos vivenciado. Com a globalização, novos empregos surgem a cada dia, da mesma forma que outros se extinguem. Quando não há incentivos que permitam a todos acompanharem as mudanças econômicas, algumas pessoas necessitam encontrar outras formas de se reinventar para garantir seu sustento, mesmo que isso signifique adentrar em práticas ilícitas (DUTRA, 2018).

O tráfico de drogas é uma máquina que movimenta bilhões ao ano, no Brasil, em 2016 estima-se que os valores tenham chegado a R\$ 15,5 bilhões. De mesma forma, são detidos vários integrantes das facções pelo cometimento da prática delitiva em diversos moldes (MOTTA; LAGÔA; COURA, 2017). O número de pessoas detidas, segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017) fora de 156.749, destaca-se que em um comparativo entre homens e mulheres, a incidência é maior entre o público feminino. Estas mulheres, na grande maioria dos

casos, encontram-se em situação de vulnerabilidade, com baixa renda para prover o sustento de suas famílias, levando-as a serem encantadas pelas possibilidades que o tráfico pode trazer (CARVALHO; JESUS, 2012).

A crescente participação feminina no tráfico é um fenômeno que escapa às fronteiras brasileiras. No México, por exemplo o número de mulheres encarceradas por conta desta atividade aumentou 400% desde o ano de 2008 (BIANCHINI; BARROSO, 2012). No Brasil, o aumento da população carcerária feminina teve um salto ainda mais assustador, em 16 anos, o aumento fora de 700% (PONTES; MARTINS, 2017). Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2011) em 2010 60% das presas encarceradas se encontravam em privação de liberdade em decorrência do tráfico de drogas.

Como já tratado anteriormente, em contraponto em serem as mulheres o público que mais cresce no tráfico, a participação da maioria continua a ser como coadjuvantes em relação aos homens. É a massa masculina que continua liderando as organizações criminosas ligadas a traficância. Raramente, temos mulheres como chefes, o mais comum é vermos estas mulheres com papéis de “mulas” no tráfico ou “olheiras”, não é raro, serem mulheres que anteriormente ao cometimento deste crime, não possuíam antecedentes criminais (BASTOS, 2010). Há, algumas mulheres que assumem um papel subalterno de liderança, como por exemplo, responsáveis por determinado grupo de “mulas”, mas, a grande liderança e a detenção da renda que é proveito do tráfico permanecem nas mãos dos homens (BARCINSKI, 2009).

O tráfico exige que se tenha organização para que seus trâmites ocorram de uma forma adequada para a prática delitiva, assim, torna-se obrigatória a posição feminina como subordinada aos homens. Esta posição, se perpetua da entrada no estabelecimento prisional em relação ao Estado (CORTINA, 2015). Em sua pesquisa de campo, Moura (2005) relata que 56,1% das mulheres encarceradas no Presídio Feminino do Ceará foram detidas por tráfico, mais precisamente, por exercerem a prática de “mula”, ou seja, fazerem o transporte da droga.

Uma forma de cometimento do delito de tráfico de drogas que é quase que exclusivamente feminina é o ingresso com entorpecentes em suas genitálias – uma variação da tarefa de “mula” - nos estabelecimentos prisionais, em sua maioria, masculinos. As praticantes desta forma de transporte de drogas são conhecidas como “peãozeiras”, pois, é preparado um peão com as substâncias para ser inserido em suas partes íntimas (DIÓGENES, 2007).

As mulheres sujeitam-se, na maioria dos casos, a fazer o transporte para dentro dos presídios por solicitação de seus companheiros, acarretando, por diversas vezes, que sejam detidas na posse da substância ilegal (MARTIN, 2013). A justificativa mais comum apresentada é de que seu companheiro estaria recebendo ameaças de seus colegas de cela, ou de outros detentos, e caso ela não lhe entregasse a substância requerida, o mesmo seria morto (CARVALHO; JESUS, 2012).

Eu estava passando necessidade em casa com meus filhos, o homem preso e eu sem emprego, ai, ele disse que se eu trouxesse a droga para dentro do presídio ele vendia e ele ia ter dinheiro para dar de comer a nós, mas não tive sorte, da segunda vez, a agente prisional, na vistoria, me pegou, agora tou aqui nesse sofrimento (MOURA, 2005, p. 83).

O método de combate ao tráfico de drogas utilizado pelo Estado é o proibicionismo, mesmo tendo conhecimento, que a parcela inferior da sociedade que não possui acesso à educação de qualidade vai buscar crescer em atividades ilícitas (MARTIN, 2013). O método mais adequado para o combate ao tráfico de drogas segundo estudiosos do tema, bem como ao consumo, é a educação, com um ensino de qualidade que permitiria às minorias serem protagonistas de suas histórias, possibilitando que as ditem de forma diversa, poderia mudar a situação enfrentada atualmente, onde 9% das detentas nunca frequentaram a escola (MOURA, 2005).

### **3.4 O perfil das mulheres encarceradas**

O propósito do direito penal é tratar a todos com igualdade, garantindo que ao cometer um delito as penas explícitas no Código Penal – e legislações esparsas - serão aplicadas da forma que ali é traçado independentemente de quem quer que esteja sendo julgado. Entretanto, a realidade que enfrentamos é outra. A crítica criminológica nos traz que as aplicações de penas são desiguais: não há um parâmetro para as condenações e a repreensão não é para todos. Conclui-se que o direito penal é desigual e que a aplicação das penas é tão somente para determinadas camadas populacionais onde a essas pessoas é direcionado o status de criminoso que o Estado precisa entregar a sociedade.

Verifica-se que as normas penais são aplicadas de forma seletiva (BARATTA, 2002). Este modelo de encarceramento de massas socialmente inferiores vem sendo reproduzido desde o século XVIII quando fora proposto na França o encarceramento

baseado na justiça de classe conforme discorrido por Foucault (2011).

Traçar o perfil da mulher encarcerada é encontrar a comprovação de que há uma marginalização nas prisões femininas – de igual forma ao que ocorre nos presídios masculinos -, pois, este apresenta-se de forma padrão em todos presídios desde quando há registros no Brasil (SESSA, 2020). O perfil das encarceradas segue um padrão devido sua posição social e econômica, revelando a tendência do Estado em aprisionar a mulher de baixa-renda (BRASIL, 2014b).

A sociedade moderna, além de machista, continua praticando atos de discriminação racial e marginalizando, sobretudo, do negro (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016) o que gera reflexos na população carcerária. Como já fora discorrido, um dos motivos de entrada na criminalidade é a necessidade de sustento familiar, consoantes a esta informação, estudos revelam que mulheres negras possuem uma vulnerabilidade 50% maior ao desemprego (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018).

Por consequência, 62% da população carcerária feminina é composta de negras. Significa dizer que, se a população carcerária brasileira atual é de cerca de 42.000 mulheres, em média 25.581 são negras. O Estado do Acre, se destaca pois 97% da sua população carcerária é composta por mulheres negras. A região sul do Brasil que abrange o Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, é a única que possui a lógica invertida: o número de mulheres brancas encarceradas é superior ao número de mulheres negras nos estabelecimentos prisionais femininos, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2018b).

Os dados da atual situação da população carcerária feminina negra no Brasil devem ser compreendidos a partir de uma análise feminista negra em criminologia enquanto consciência de gênero racializada aplicada ao campo do crime e da justiça, combinando a autoconsciência e a análise reflexiva de gênero e raça sobre as mulheres negras no cárcere (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 109).

O Estado de São Paulo possui 36% da população carcerária feminina brasileira (BRASIL, 2018b) nas prisões em flagrante do Estado supradito, 40% das mulheres encontravam-se na faixa etária entre 18 e 25 anos (CARVALHO; JESUS, 2012). No Brasil, 27% das presas estão entre 18 e 24 anos, 23% estão na faixa etária dos 25 aos 29 anos: as duas porcentagens mais altas. A porcentagem mais baixa refere-se a mulheres que possuem 70 anos ou mais, que equivale a 0% da população feminina

encarcerada (BRASIL, 2018b).

Ante o exposto, conclui-se que mais de 50% da população carcerária feminina é composta por jovens com menos de 30 anos de idade. No Acre, por exemplo, esta porcentagem sobe de 50% para 70%. A necessidade de desenvolvimento de ações sociais educacionais que coíbam a entrada de jovens na criminalidade se apresenta clara através dos índices do INFOPEN Mulheres aqui expostos.

Importante destacar que 62% das mulheres encarceradas no Brasil compreendem que seu estado civil é solteiro. Esta característica está intimamente ligada ao fator de que a maioria das detentas são jovens. Em contraponto ao status referenciado, 74% das presas declaram possuir filhos, ou seja, são mães solo na busca de um futuro para suas crianças. Genitoras estas que foram afastadas dos lares e da criação dos menores (BRASIL, 2018b).

Sylvestre (2019, <http://ittc.org.br/indice-de-escolaridade/>) refere que “a escolaridade das mulheres encarceradas é reflexo da estrutura social da qual elas fazem parte”. Em 2002, no Estado de São Paulo, 7% das mulheres presas eram analfabetas e apenas 13,4% estavam estudando (IBGE apud CEJIL, 2007). Em 2006, dados nacionais revelaram que o percentual de analfabetas encarceradas era de 64,77% (CEJIL, 2007). Dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018b) demonstram que 66% da população carcerária feminina brasileira não chegou ao ensino médio, 2% são analfabetas e 1% possui ensino superior completo.

Ainda tratando de educação, os estados do Alagoas e Rio Grande do Norte apresentam o maior percentual de presas analfabetas, sendo este de 20%. Já no Rio Grande do Sul 2% das presas não são alfabetizadas e o Sergipe possui o equivalente a 0% das presas analfabetas (BRASIL, 2018b).

A mulher encarcerada, geralmente, está envolvida em um contexto histórico e familiar de vulnerabilidade à criminalidade, ou seja, são mulheres jovens, com um nível baixo de escolaridade (COSTA *et al.*, 2017). Ademais, frequentemente são negras, mães e provedoras do lar.

Dentre as inúmeras causas da surdez coletiva diante do grito dos excluídos, o delírio punitivista que acomete grande parcela da população é sintoma do fortalecimento do Estado neoliberal, mínimo e tímido na área social, mas máximo e implacável no campo penal. A fim de compensar sua absoluta ineficiência na formulação de políticas públicas de inclusão e cidadania, o Estado neoliberal não combate a pobreza, mas o pobre, utilizando-se do Direito Penal como instrumento de controle e descarte de corpos indesejáveis. Para as camadas que não se encaixam nos anseios do capital

resta o isolamento, tanto pela marginalização social quanto pelo encarceramento em massa (ORSOMARZO, 2019, <http://www.justificando.com/2019/04/10/mulheres-encarceradas-o-silencio-que-ensurdece/>).

As políticas de repressão estão intimamente ligadas a ideais sexistas, racistas e sociais. A comprovação desta afirmação está nas imagens que vemos das celas brasileiras. Os dados apresentados mostram uma triste realidade: o Brasil encarcera mulheres que estão na busca de um futuro melhor para suas famílias. Atinge-se a camada mais rala da criminalidade, aquela que adentra um perfil constantemente repetido nas prisões brasileiras, e que será facilmente substituível no mundo do crime, sem ocasionar qualquer impacto significativo (ORSOMARZO, 2019).

#### 4 O PERFIL DAS PENAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nucci (2015) versa que do cometimento de um delito, entregamos ao Estado a tutela jurisdicional de repreensão, imputando a esse fato uma sanção pela prática ilegal. Para que a conduta praticada pelo agente seja penalmente capaz de ser punida, devem estar presentes os elementos do fato típico, sendo estes: a própria conduta praticada, o resultado, o nexos causal e a tipicidade imposta pela legislação. A conduta caracteriza-se como ação ou omissão dirigida a determinada finalidade de forma consciente (AHMAD, 2019).

A determinação de cumprimento de uma pena pelo Estado trata-se do exercício efetivo do poder de controle social que lhe foi dado pela sociedade. A pena imposta pelo Estado não possui apenas um caráter penal propriamente dito, mas, um caráter político, pois, a sua função não visa somente uma retribuição à vítima, mas, ao próprio criminoso, somada a uma carga de direitos a serem protegidos. Ao mesmo tempo que a sanção aplicada visa proteger o direito de quem o teve lesado e incriminar o criminoso, coíbe as punições injustas que podem ser aplicadas ao sujeito que cometeu o delito, protegendo-lhe direitos ainda maiores como a garantia à dignidade da pessoa humana (ROXIN apud MOREIRA *et al.*, 2008).

A doutrina penal, desenvolveu teorias para explicar a aplicação da pena, havendo três mais relevantes, pois, a aplicação da pena, como já pronunciado não visa única e exclusivamente ter um caráter punitivo (MENDES, 2017). A primeira teoria disserta que as sanções são vistas como algo ruim, justamente pela ideia de reprimir o mal que há no crime, com o mal da pena (HANGEL apud MENDES, 2017). Ainda, essa sanção severa a ser aplicada, foge ao direito da vítima e do criminoso, acaba por ser uma retribuição social (KANT apud MENDES, 2017).

A segunda teoria da pena trata da prevenção especial: a sanção é aplicada ao autor do crime e visa coibir o cometimento de outros fatos delitivos desse sujeito. A prevenção especial possui duas subdivisões: positiva e negativa. A prevenção especial negativa leva ao encarceramento para garantir segurança, pois, paralisa as ações do delinquente. A prevenção especial positiva são as atividades desenvolvidas – ou não – pelo Estado no âmbito prisional para garantir a reinserção do sujeito na sociedade (MENDES, 2017).

Por fim, a teoria da prevenção geral possui um caráter coletivo, visa resguardar que a coletividade não venha a cometer novos delitos. Essa teoria, também, possui

duas subdivisões (MENDES, 2017). A prevenção geral negativa é aplicada de forma a coibir psicologicamente a prática delitiva através da intimidação, por exemplo, quando se há a imposição de sanção pelo delito as pessoas – teoricamente - possuem receio de o cometer (FEURBACH apud MENDES, 2017). A prevenção geral positiva é conexas a ideia de fidelidade jurídica da população para com a aplicação das sanções pelo Estado, ou seja, manutenção do pacto social que autoriza o Estado ser o detentor da capacidade punitiva (MORAES, 2013).

A teoria unificada da pena, uma das opções conciliadoras entre as teorias que foram apresentadas, pretende unir todas as demais teorias na aplicação da sanção. Este modelo de unificação vem sendo aplicado na jurisprudência e comentado na doutrina ocidental (SANTOS apud MENDES, 2017). Porém, a mera união dessas teorias não proporcionará a supressão de suas deficiências individuais, a comprovação desse fato é que as penas aplicadas pelo Código Penal Brasileiro não têm conseguindo intimidar a prática delitiva, repreender pela retribuição de forma eficiente, tão pouco neutralizar a prática do agente ou reintegrá-lo socialmente.

O Brasil encontra-se em um estado de esgotamento de recursos, a forma que vem sendo enfrentado os crimes praticados, ou seja, as penas aplicadas, não acarretam o efeito desejado. Por mais que tenhamos uma legislação que permite formas diversas de punição, o encarceramento continua sendo o método mais utilizado. O Estado brasileiro esqueceu de olhar para o aspecto ressocializador, não há políticas que tratem o tema, ou até mesmo falem sobre condições adequadas das prisões, apenas, de como prosseguir com o encasulamento do criminoso.

A lei de drogas, por exemplo, preocupa-se com a diferenciação entre o usuário, o pequeno traficante e o grande traficante, para que lhe sejam aplicadas penas proporcionais ao delito cometido. Veja-se um exemplo da lei de supradita:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)).

O artigo 33, §4º da Lei 11.343 traz uma possibilidade de redução significativa da

pena, entretanto, tal artigo é pouco utilizado, pois, quem fará a análise para aplicar o percentual adequado é um magistrado, através de seu livre convencimento motivado, na medida que acreditar ser necessário (BRASIL, 2006). Por mais que a imparcialidade do juiz seja uma garantia, não se deve esquecer que se tratam de pessoas com vidas e experiências distintas, que influenciam na forma de pensar e aplicar o direito, mesmo que de forma inconsciente (CASTILHO; ALONSO; SILVA, 2018). Sobretudo, quando temos normas abertas (JESUS apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [entre 2015 e 2020]).

O Supremo Tribunal de Justiça vem, felizmente, movimentando-se pouco a pouco no sentido de aplicar as normas de flexibilização dispostas na legislação. O artigo anteriormente mencionado, por exemplo, em sede de recurso foi aplicado a condenados que inicialmente encontravam-se em regime fechado após sentença do juiz de primeiro grau. Ao realizar a reanálise do caso individual fora verificado que se encontravam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício e a pena fora modificada (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

A Suíça é um dos países do mundo com as penas mais brandas aplicadas, e que vem funcionando, não porque seu código penal não estabeleça penas severas, mas, porque na aplicação pelos juízes sempre são utilizadas as penas bases, pois as máximas são consideradas apenas para casos excepcionais (KOCH apud BONDOLFI, 2019). Não significa dizer que outros países, como o Brasil, estão prontos para implementação de um sistema onde apenas os crimes mais gravosos levem à prisão, mas sim, que a diferença mais significativa – e que pode/deve ser implementada - está entre a forma de dosimetria da pena pelo magistrado: tratando situações diferentes com suas individualidades na hora de aplicar uma punição, sempre considerando primeiramente a possibilidade de utilizar-se da pena mínima aplicada.

Precisa ser compreendido que a mera imposição de uma pena delitiva, seja qual for, já acarreta dessocialização, pois, a sociedade passa ver aquele indivíduo como inadequado ao convívio social. As chances de um ex-condenado conseguir um emprego, por exemplo, são extremamente baixas. A pena privativa de liberdade, a mais aplicada pelo sistema penal brasileiro, é também, a mais estigmatizante, pois, cria-se a percepção que no confinamento o condenado desenvolverá ainda mais sua tendência delitiva do que anteriormente o tinha (ANJOS, 2009).

#### 4.1 Princípio da individualização da pena

Os princípios possuem a função de designar uma espécie de norma jurídica de forma genérica, pois, a norma individualizada consta na regra ou preceito (SILVA, 2012). Os princípios são abstratos em relação às regras e por esta razão, não podem ser diretamente aplicados. Entretanto, quando se trata de abrangência os princípios são superiores, encontrando enraizamento no próprio texto constitucional o que os leva a ter uma força extraordinária de aplicação (BASTOS, 2002). Para que a aplicação da lei seja feita de forma justa, deve-se observar se está em conformidade ao que dispõem os princípios.

A Constituição Federal, em sua redação, por si só, nos traz um rol de princípios essenciais elencados, incluindo, o princípio da individualização da pena, elencado em seu artigo 5º, inciso XLVI. A individualização, nada mais é, do que a aplicação do disposto na legislação penal observando o caso concreto, não apenas o fato delitivo em si, mas, toda uma carga histórica que antecede a conduta. Essa individualização serve para garantir uma pena adequada ao fato, pois, nem todo cometimento de um crime é igual (SILVA, 2015).

O princípio da individualização da pena é – ou deveria ser - uma das bases para a aplicação da pena no Brasil, pois, trata-se de cláusula pétrea. Ademais, buscando reforçar sua importância o legislador o reproduziu no artigo 5º da Lei de Execuções Penais em consonância ao disposto na Constituição Federal. Segundo Boschi apud Moreira (2015) o princípio da individualização da pena foi instituído na legislação ao se abandonar a forma de relações sociais *holistas*, onde o coletivo se sobrepunha ao indivíduo. A Constituição Federal coloca cada ser humano como pessoa única, um indivíduo dotado de suas distinções de seus semelhantes.

Atualmente, no direito penal brasileiro, a individualização da pena está presente desde a fase de persecução penal, até a execução. Este princípio encontra espaço, também, no âmbito legislativo, quando da criação das normas aplicadas, para que sejam possíveis as distinções necessárias entre os indivíduos, logo, se desenvolvem sobre três fases diferentes, estando presente em todo processo penal (MOREIRA, 2015).

Importante destacar que o princípio da individualização da pena advém da ideia de diferenciação das ações praticadas e suas razões entrelaçadas. Entretanto, a sociedade o utiliza como forma de alegação para a separação social em binômios “os

cidadãos do bem” e os “cidadãos do mal” que não se relacionam ao princípio institucionalizado pela Constituição Federal, pois, o Estado não possui legitimação para estabelecer valores morais, em contrariedade, ao se instituir um Estado Democrático prima-se pela compreensão de cada cidadão em sua individualidade (ANJOS, 2009).

Conforme entendimento de Reale Júnior (2004) o Estado brasileiro deve abandonar a ideia de ressocialização do condenado, pois, a responsabilidade pelo cometimento do delito não é apenas deste, mas, abrange todo um contexto social e o meio onde este está inserido. Para que haja a ressocialização do condenado, deve a sociedade estar aberta para tanto. As penas aplicadas no Brasil consideram o criminoso como uma “aberração” dentro de uma sociedade harmônica. A utopia da sociedade perfeita afasta a aplicação das penas do princípio da individualização ao qual deveria estar efetivamente interligada. Como demonstrado, há uma certa ingenuidade na crença de que a pena privativa de liberdade possa ter um caráter ressocializador, pois, estas carregam consigo o preconceito social de quem passou pelo sistema (THOMPSON, 2002).

Quando tratamos do feminino, o princípio da individualização foge dos papéis que trazem a pena de condenação, passamos a tratar de uma necessidade de individualização do ser humano no âmbito penal. Para as mulheres condenadas à pena privativa de liberdade o princípio da individualização, como já dissertado, deve ser observado sob uma ótica ainda mais abrangente chegando as celas dos estabelecimentos penitenciários com garantia de assistência médica, equipamentos de higiene pessoal etc. (DENTES, 2017).

Com intuito de garantir que a pena aplicada seja divergente em casos especiais, o artigo 318, inciso IV do Código de Processo Penal, por exemplo, traz a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar em casos que comprovada a necessidade de forma idônea. Na teoria, uma possibilidade de auxiliar diversas mulheres ao cumprimento de sua pena de forma mais humana e justa (DENTES, 2017). Na prática, o estudo abaixo mostra que os tribunais não vêm observando o benefício, mas, sim utilizando-o como uma forma de aumentar o estigma social e afastar-se da ideia de aplicação de pena de forma individualizada:

Houve uma evidente reserva nas argumentações dos desembargadores na concessão da prisão domiciliar para traficantes, tendo como argumento o caráter de equiparação à crime hediondo do tráfico. Esse tratamento pode

ser lido, através de uma perspectiva de gênero, como discriminatório em relação à mulher.

E, por último, evidenciou-se a incompatibilidade das categorias de mãe e criminosa (principalmente traficante) para os julgadores que, nas denegações, justificavam-se pela influência negativa que a mulher representaria para os filhos, tendo como base seu comportamento criminoso ao traficar entorpecentes e, por isso, não poderia ser beneficiada tendo como argumento sua maternidade ou gestação. Assim, para o sistema de justiça criminal, ou a mulher é criminosa e o sistema retira a oportunidade de vivenciar a maternidade, ou a mulher é mãe e o sistema irá conceder a prisão domiciliar na espera que não seja mais criminosa. Esse tipo de argumentação/decisão evidencia o caráter patriarcal e discriminatório do sistema de justiça criminal em relação à mulher, que não é julgada apenas por sua conduta, mas também pelos rompimentos dos papéis de gênero imposto, os quais ela deveria desempenhar para que sua maternidade fosse reconhecida e respeitada (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 373).

Percebe-se que há no Brasil uma crescente preocupação com legislações que se adaptem para atender mulheres, sobretudo, no período gravídico, exemplo é a proibição ao uso de algemas durante o parto. Entretanto, além da necessidade de legislações garantidoras, temos que exigir seu efetivo cumprimento na busca de tratamento adequado (DENTES, 2017). A legislação penal brasileira é compreendida como uma das mais avançadas, pois, trata a pena de forma humanizada, todavia, efetivamente não há o cumprimento do previsto, acarretando desobediência a diversos princípios constitucionalmente garantidos (MACHADO, 2009).

Como referido por Machado (2009, p. 133) “a humanidade do indivíduo se perdeu em meio à ciência aritmética da pena”. Significa dizer que a sistematização do processo de cálculo da pena tem afastado a aplicação de uma pena justa e individualizada e aproximado as penas de forma homogênea. Quando da quantificação e qualificação não se pensa no ser humano ao qual se aplica a pena ou a seus semelhantes que sofrerão com suas consequências, mas, tão somente se enxergam números a serem compreendidos em uma fórmula matemática.

Enquanto não se atinge a meta maior de uma sociedade que prescindia da punição, resta a alternativa provisória de tentar conter de todas as formas possíveis o arroubo agressivo da atuação repressora do sistema penal. Não se pode mais tolerar que, num autoproclamado Estado Constitucional. O direito fundamental de ter a pena individualizada não carregue consigo o pressuposto inexorável da presença humana no meio das racionalizações, dos cálculos e dos números. É preciso recuperar a humanidade perdida, enfim (MACHADO, 2009, p. 140).

Como já referido anteriormente, a pena possui, também, um caráter político. Ao pensar-se na prática delitiva como ponto do estudo político, ou seja, como

consequência de uma série de fatos ocorridos em sociedade e não puramente como a prática do fato disposto em um artigo do Código Penal, estaremos nos afastando da estigmatização que o direito penal tem criado (FOUCAULT, 2011). Deve-se estar ciente, como disserta Zaffaroni (2007) que o direito penal não é uma forma de solução de conflitos, até mesmo porque seria uma legitimação da vingança. O juiz possui o dever de zelar pela aplicação das normas constitucionais, sem se submeter às pressões advindas da sociedade por soluções emergenciais, assim, irá garantir a devida aplicação do direito.

## **4.2 Dispositivos da Lei de Execução Penal**

Consoante ao disposto por Mirabete apud Barros (2008) a função da execução penal é cumprir a ordem disposta na sentença penal. Em 1984 ocorrera uma reforma no Código Penal, visando atualizá-lo para a época vivida. Conjuntamente, como já exposto, fora publicada a Lei de Execuções Penais, esta, considerada uma das melhores legislações para execução de pena conhecidas e, um avanço para a década de 80. Com esta reforma de 1984 que surge a finalidade ressocializadora da pena (ANJOS, 2009).

A Lei nº 7.10/1984, conhecida como LEP ou Lei de Execução Penal, possui 204 dispositivos que se dividem em VII capítulos que tratam da forma de execução da pena (BRASIL, 1984). A LEP é reconhecida por conter em seus dispositivos um caráter vanguardista e um espírito filosófico (BARROS, 2008).

### **4.2.1 Objetivo da Lei de Execução Penal**

O primeiro artigo da LEP norteia o grande objetivo desta legislação: efetivar o cumprimento da sentença e proporcionar condições para que ocorra a ressocialização do apenado de forma harmônica, ou seja, não coagida. Porém, os dispositivos da própria legislação supramencionada autorizam que seja dificultado ao apenado formas de progredir ao ponto de ter sua pena efetivamente cumprida. Faz-se perceber que a ideia de ressocialização não é espontânea (ANJOS, 2009).

Conforme dissertado por Marcão apud Martins (2016, p. 37) “a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar”. A finalidade da LEP não

apenas encontra-se disciplinada em seu artigo 1º, como também, encontra-se inserido dentre os demais artigos da legislação, com o intuito de que haja seu efetivo cumprimento (ANJOS, 2009).

Ex-ministro da justiça referiu em entrevista “do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como um pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa [...]” (CARDOSO apud MACHADO; SOUZE, A.; SOUZA, M., 2013, p. 205). Se o objetivo da Lei de Execução Penal é tão nobre, de ressocialização – mesmo que se contradiga como já referido anteriormente nesse capítulo – por que os presídios brasileiros continuam sendo lugares de temor?

Nogueira apud Machado (2008, p. 48) alega “a pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”. Uma das dificuldades – se não a maior – encontrada pelo Estado para o efetivo cumprimento do intuito ressocializador é o preconceito que o sujeito encarcerado precisa vivenciar ao passar por uma instituição criminal. Por mais que houvessem fundos para desenvolver atividades voltadas para a profissionalização, que contribuíssem para a ressocialização, o estigma social que o apenado enfrenta acaba por levá-lo novamente à vida de criminalidade (GRECO apud MARTINS, 2016).

A ressocialização é um problema político do Estado, antes mesmo de ser um problema do sistema penal. Todavia, não podemos nos esquecer que a ressocialização é um direito fundamental conexo ao estado social de direito que possui dever de empenho para auxiliar a todos indivíduos socialmente e economicamente. Como o preso não deixa de ser um indivíduo integrante do Estado tem direito a receber tal ajuda (ALBERGARIA, 1996).

O artigo 10 da LEP garante que o preso será assistido pelo Estado, pois, este é seu dever, com objetivo de prevenir a reincidência e direcionar o apenado para o retorno ao convívio em sociedade (BRASIL, 1984). O intuito da execução penal é desenvolver, de forma natural, no condenado o senso de responsabilidade, coletivo e individual, bem como o respeito com todos membro da sociedade (MIRABETE, 2006).

A LEP estabelece condições mínimas para que o condenado possa ser reinserido no convívio social, mas, importante mencionar que não se trata de rol taxativo (MACHADO, 2008). Ademais, a garantia da possibilidade de ressocializar o preso possui um objetivo colateral de proteção da sociedade contra o crime – o que

vêm prevalecendo sobre os direitos do próprio preso – que garante ao preso o direito de reintegração na sociedade, que já lhe deveria ser inerente da condição de cidadão (MARQUES *et al.*, 2015).

A maioria da população brasileira não possui conhecimento da existência da Lei de Execução Penal, tão pouco, conhece sua função, como retratado. Ademais, para grande parte da sociedade os presídios servem somente para afastar o criminoso dos demais cidadãos, sem qualquer função “extra”. A LEP busca positivar, reiteradamente, direitos humanos, contudo, a população em geral os aceita? A mera fundamentação destes direitos não se faz suficiente, sua execução depende de uma solução política, como amplamente já mencionado, envolvendo a conscientização da sociedade (BOBBIO apud MARQUES *et al.*, 2015). A ideia central é que embora se faça necessária a aplicação de uma punição, não se pode deixar de se pensar que se estamos tratando da vida de seres humanos.

#### **4.2.2 Direitos protegidos pela Lei de Execução Penal**

Todo e qualquer direito positivado possui a obrigação de ser protegido, sobretudo, quando essa proteção é função do Estado. Não há dúvidas que o Estado deve cumprir o disposto na Lei de Execução Penal, certificando a preservação dos direitos dos presos, por mais, que hajam pessoas radicais que creiam que a legislação é demasiadamente protecionista, não há de se negar que a situação vivenciada nos presídios brasileiros é degradante (MACHADO, 2008).

Alguns direitos, e sua não observância, serão retratados a seguir para fins de elucidar o descaso estatal para com o preso – mulheres e homens – e para com os dispositivos da Lei de Execução Penal. Por certo, não serão abrangidos todos dispositivos inseridos na legislação, mas, parte destes.

A LEP traz em seu artigo 5º materializado o princípio da individualização da pena, quando se refere que cada indivíduo terá uma classificação que levará em consideração aspectos como: antecedentes e personalidade (BRASIL, 1984). A grande dificuldade de aplicação encontra-se no fato de que, como amplamente já discorrido em tópico específico do tema, a população em geral exclui o apenado como um desarranjo em uma sociedade perfeita, acarretando que todo tratamento na execução da pena seja igualmente realizado, sem análise das características supraditas.

Para que haja a adequada execução da classificação referida anteriormente, os artigos 6º e 7º da LEP designam uma comissão que inclui no mínimo a participação de um psicólogo e um psiquiatra, dentre outros profissionais, que auxiliarão na classificação (BRASIL, 1984). Alguns estados da federação instituíram em suas prisões as comissões técnicas mencionadas pela LEP, contudo, essas não lograram êxito em sua continuidade, basicamente por duas razões: falta de integrantes capacitados para as comissões e o número elevado de presos que deveriam ser classificados. A classificação para o cumprimento da pena deixou de ser utilizada do momento da entrada nos presídios e passou a ser usada somente quando o acusado requeria algum benefício, como a liberdade provisória (PEREIRA, [2016?]).

Amplamente já fora discorrido sobre o objetivo ressocializador da pena, pois trata-se de objetivo da LEP. Em seu artigo 10º e seguintes, a referida lei, traz elencado o dever do Estado de assistência para com o preso (BRASIL, 1984). A assistência estatal está intimamente ligada com o objetivo ressocializador, pois, a assistência referida é a disponibilização dos mecanismos necessários para fim de orientar o condenado ao retorno ao convívio em sociedade e prevenir a reincidência (AVENA, 2014).

A assistência material do preso, conforme disciplinado nos artigos 12 e 13 da LEP, refere-se ao fornecimento de alimento, vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1984). Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público apud Andrade e Ferreira, (2015, p.120) “as prisões no Brasil são sujas, apresentam falta de luz, ventilação, alimentação inadequadas, noites mal dormidas por falta de espaço e maus tratos”, ou seja, o Estado não vem preservando o disposto na LEP, bem como, tem-se violado um dos princípios basilares da Constituição Federal: princípio da dignidade da pessoa humana. Nenhum ser humano, independente da prática delituosa que tenha cometido é merecedor de ser tratado com insignificância, ainda mais pelo Estado que deveria zelar por sua proteção.

Referente aos estabelecimentos prisionais femininos, destacam-se dois parágrafos da Lei de Execução Penal. O §1º do artigo 82 traz a garantia de que a mulher maior de sessenta anos será recolhida a estabelecimento adequado para sua condição (BRASIL, 1984). A superlotação dos presídios femininos impossibilita a adequação do dispositivo referido. Não há no sistema penal, disponibilidade de espaço para acomodar as presas em celas com apropriado número de pessoas, muito menos cumprir a promessa do §2º do artigo 82 da LEP (ARAUJO; MENDES, 2016).

O artigo 83 da Lei de Execução Penal garante espaços destinadas a educação, prática profissional, recreação e prática esportiva. O que nos leva ao §2º do artigo supradito, neste, elenca-se a garantia de que estabelecimentos prisionais destinados a mulheres contarão com berçário (BRASIL, 1984).

É entristecedor possuir o conhecimento de que essas garantias, sobretudo a elencada no parágrafo anteriormente referido, não são cumpridas. A realidade encontrada em grande parte dos presídios brasileiros, como já exposto neste trabalho, são celas transformadas em espaços para mães e seus recém nascidos, ambientes, muitas vezes, insalubres e inadequados (CEJIL, 2007).

A Constituição Federal do Brasil (1988) elenca no caput do artigo 6º o direito social a saúde, entre outros. De igual forma, a LEP em seu artigo 14 elenca o direito de assistência à saúde em caráter preventivo e curativo ao preso (BRASIL, 1984). O preso brasileiro deixa de receber a adequada assistência para que esteja devidamente protegido durante seu período de isolamento. Mulheres grávidas, por exemplo, em diversos presídios do país não chegam a fazer qualquer tipo de exame de imagem, ou mesmo, laboratorial (CEJIL, 2007).

A LEP positiva diversos benefícios destinados aos presos, contudo, não há como estes serem concedidos quando não espontâneos, pois, não chegam, muitas vezes, ao judiciário. Há escassez de assistência judiciária nos presídios, devido, principalmente, ao excesso de trabalho despejado as mãos da defensoria pública. Uma das tentativas de combate a essa falta do Estado são os mutirões de atendimento promovidos pela Ordem de Advogados do Brasil e por Universidades (HUMAN RIGHTS WATCH, [1997/1998]). Em seu artigo 15 a LEP narra do direito à assistência judiciária dos detentos, contudo a positivação de nada serve com a impossibilidade de cumprimento (BRASIL, 1984).

Firme em seu objetivo ressocializador, a LEP narra auxílios que devem ser concedidos aos presos para que o retorno ao convívio social possa ocorrer. Uma dessas formas de auxílio é a promoção de educação nos presídios, este conceito de educação abrange tanto a básica como a profissionalizante, conforme artigo 17 e seguintes da referida lei (BRASIL, 1984). Importante ressaltar que o direito ao fornecimento de educação, também, encontra-se disposto na Constituição Federal em seu artigo 205, como garantia individual e dever do Estado (BRASIL, 1988).

Como tantos outros direitos positivados, muitas vezes a educação não é fornecida como deveria nos presídios. Contudo, sua prática apenas traria benefícios,

atividades correlacionadas a reflexão oferecem melhor perspectiva de futuro e conseqüentemente diminuem as revoltas nas penitenciárias. Há necessidade de se observar que grande maioria da população carcerária é de baixa renda e não teve acesso a esse tipo de ensino, seu fornecimento poderia transformar a realidade de muitos.

Intimamente relacionado com o fornecimento de educação, a possibilidade de trabalhar, também, motiva os detentos e os afasta do retorno à criminalidade. Contudo, o maior desafio para o fornecimento dessa oportunidade laborativa encontra-se no preconceito que a sociedade ainda possui com o presidiário, sem perceber que são atitudes como estas que os afastam de um retorno positivo ao convívio social (SILVA, 2019).

A LEP incentiva em seu artigo 28 e seguintes a disponibilização da oportunidade de labor interno, dentro do próprio presídio, como na cozinha, por exemplo, e externo, com empresas e estabelecimentos parceiros (BRASIL, 1984).

Outras modalidades de assistência elencadas na Lei de Execução Penal são a social, religiosa e ao egresso, estas, objetivam auxiliar o apenado através de amparo e orientação ao convívio em sociedade (BRASIL, 1984). Muitas vezes estes trabalhos desempenhados junto aos presídios obtêm um retorno positivo, há uma aceitação pelos presos e um empenho das entidades religiosas e dos assistentes sociais. Contudo, o objetivo que é buscado é o de reinserção social. Este, fica prejudicado devido ao sistema capitalista que é incompatível com essa prática, pois, enraíza a desigualdade social (ARAUJO, 2017).

Trata-se de dever do Estado e direito do preso a garantia a integridade física e moral, conforme disciplinado no artigo 40 da LEP (BRASIL, 1984). Anteriormente, já fora exemplificado que a integridade física e moral dos presos, sobretudo mulheres, não é preservada pelo Estado. As agressões sofridas dentro do espaço prisional vêm de outros detentos, bem como, dos responsáveis pela guarda. Não se fala em uma generalização de casos, mas, há relatos de abusos físicos, sexuais e, principalmente, psicológicos por parte dos carcereiros com detentos e detentas, violando, novamente, direitos protegidos pelo ordenamento jurídico (CEJIL, 2007).

#### **4.2.2.1 Prisão preventiva**

A prisão preventiva visa possibilitar que ocorram os trâmites da investigação sem

a intervenção do acusado. Por esta razão, possui natureza cautelar, uma vez que protege a tutela de investigação pertencente a sociedade. Essa modalidade de prisão processual pode ser decretada somente pelo juiz observando as hipóteses e pressupostos previstos em lei, bem como, estando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (AHMAD, 2019).

No processo penal a prisão preventiva deve ser adotada como a última medida cabível, entretanto, essa prática deixou de ser a exceção e se tornou regra. Ao utilizarmos a preventiva como regra abandonamos o princípio da inocência (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA - ITCC, 2018).

O INFOPEN Mulheres de 2014 (BRASIL, 2014c) revelava que a cada dez mulheres recolhidas ao presídio três ainda não possuíam uma sentença, esse número refletia 30,1% das mulheres encarceradas. O INFOPEN Mulheres 2018 (BRASIL, 2018b) revela um dado ainda mais alarmante: 45% das mulheres recolhidas ao presídio não possuem uma condenação definitiva.

Como já retratado anteriormente, a maioria das mulheres que se encontra em situação de privação de liberdade estava envolvida com o tráfico de entorpecentes (BARCINSKI, 2009). A Lei nº 8.072 equipara em seu artigo 2º o crime de tráfico de drogas a hediondo (BRASIL, 1990). Essa equiparação é a principal justificativa dos juízes para manutenção das prisões provisórias de mulheres, mesmo que já tenha sido considerado ilegal fazer a não observação do princípio da individualização da pena, mesmo se tratando de crime hediondo (ITCC, 2018).

Em 19 de dezembro de 2018 fora sancionada a Lei nº 13.769, com publicação no dia posterior. A referida lei possibilita que mulheres gestantes, genitoras, responsáveis por menores ou pessoa com deficiência possam ter sua prisão preventiva substituída por domiciliar. Trata-se de alternativa ao cumprimento da prisão provisória que busca resguardar direito da criança que está sob guarda de mulher infratora (BRASIL, 2018a).

Na Lei de Execução Penal consta em seu artigo 3º, parágrafo único, que todos direitos e deveres do preso condenado são igualmente aplicáveis ao preso provisório, que será tratado de mesma forma. Contudo, o artigo 84, caput, da lei supradita traz uma ressalva de que o preso provisório ficará isolado dos demais que já receberam condenação (BRASIL, 1984).

Conforme Rangel (2006) quando tratamos de normas restritivas de direitos a interpretação não pode ser feita de forma extensiva, mas sim, estrita. Quando falamos

na privação da liberdade estamos barrando o direito constitucional de ir e vir defendido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XV. Portanto, nos casos em que ocorre a prisão, sobretudo, sem uma sentença que a determine, temos de seguir todas as regras elencadas em lei para o feito.

O artigo 102, caput, da Lei de Execução Penal trata que os presos provisórios serão destinados a cadeia pública, justamente, para ficarem isolados dos demais (BRASIL, 1984). Essa divisão é uma obrigação imposta ao Estado visando diminuir os impactos que o encarceramento pode gerar ao preso provisório, que, ainda não teve declarada sua culpa pelo cometimento do delito (NUCCI apud RODRIGUES, 2010).

O desprezo às normas legais que disciplinam o tratamento dos presos provisórios motiva a superlotação das penitenciárias, onde condenados definitivamente que aguardam benefícios legais como progressão de regime, livramento condicional ou o cumprimento integral da pena, convivem com presos provisórios que sequer sabem se serão ou não condenados. Destarte, as consequências são tão devastadoras, que não são raros os amotinamentos e rebeliões de presos, quase sempre reivindicando o julgamento de processos dentro de um prazo razoável, no sentido de fazer cessar o estado de incertezas criado pela morosidade do sistema penal (RODRIGUES, 2010, <https://jus.com.br/artigos/14249/a-salvaguarda-dos-presos-provisorios>).

O descaso com o preso que é privado de sua liberdade é evidente, em diversos – senão todos - Estados da federação, é necessário que sejam criadas penitenciárias, objetivando o efetivo cumprimento do previsto pela legislação, como conclui Rodrigues (2010).

#### **4.2.3 Deveres elencados na Lei de Execução Penal**

O preso possui o dever de submissão às normas da execução, como por exemplo, de bom comportamento. Também, deve cumprir com as obrigações legais inerentes ao seu estado, com base no disposto no artigo 38 e 39 da Lei de Execução Penal. O não cumprimento das normas elencadas na LEP acarreta cumprimento de sanções disciplinares, como as elencadas no artigo 49 e seguintes da lei supramencionada. Ainda, significativo salientar que, na mesma forma que as sanções penais, as sanções disciplinares devem estar elencadas para que possam ser empregadas (BRASIL, 1984).

O não cumprimento dos deveres elencados pela Lei de Execução Penal pelo

condenado acarreta demérito próprio. Os prejuízos refletem nos benefícios possíveis de lhe serem concedidos, como a progressão de regime, à vista disso é necessário que o descumprimento de quaisquer regras seja comunicado ao diretor do estabelecimento prisional (MIRABETE, 2006).

Valoroso evidenciar que em algumas circunstâncias a interpretação do positivado na legislação pode se modificar ao contexto. Essa volatilidade ocorre tanto quando tratamos de direitos, quando tratamos de deveres a serem cumpridos. Por exemplo, o preso não poderá cumprir seu dever de bom relacionamento no trabalho, porém, quando não há possibilidade de trabalho fornecido pelo estabelecimento prisional esse dever fica paralisado (PEREIRA, [2016?]).

O dever ao trabalho é um meio de ressocialização empregado pela LEP. Outrossim, é um direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal, e por este motivo deve ser garantido (BRASIL, 1988). Demais, desenvolver atividade laborativa, na medida de suas capacidades, é dever do preso explicitado no artigo 31 da LEP (BRASIL, 1984).

Ante o exposto, visualiza-se que constitui obrigação do Estado fornecer condições adequadas que possibilitem o desenvolvimento do labor pelos encarcerados. Ainda, percebe-se que para que um dever inerente ao preso seja cumprido seus direitos devem ser preservados, pois, são conexos.

### **4.3 Penas diversas da prisão**

O sistema penal encontra-se em falência. Não se é possível chegar ao objetivo ao qual a Lei de Execução Penal fora destinada, logo, usa-se da pena privativa de liberdade apenas como uma constante retribuição vingativa. Sendo assim, este modelo de sistema penal, é o adequado?

O Código Penal Brasileiro apresenta três possíveis modalidades de penas, sendo a privação da liberdade, aplicação de restritiva de direitos ou multa. Numerosos operadores do direito, vêm questionando a aplicação de privação da liberdade, buscando compreender se não teríamos resultados positivos com sanções diferenciadas, pois a prisão é a forma de penalização mais dessocializadora existente no ordenamento jurídico atual (ANJOS, 2009). Não significa dizer que todo e qualquer indivíduo será poupado do cárcere, mas que, submeter um condenado por um delito de pena baixa ao sistema penitenciário, com intuito de recuperá-lo, como referido

anteriormente, é de uma inocência ilógica (THOMPSON, 2002).

Estudiosos têm percebido que a aplicação de penas alternativas, sem remover o apenado do convívio social, têm apresentado melhores resultados no quesito ressocialização do que a privação de liberdade. As chamadas penas alternativas, são sanções criminais, como prestação de serviços à comunidade, diversas a prisão, integrantes do gênero das alternativas penais. Compreende-se que a pena privativa de liberdade deve ser restrita aos praticantes de crimes de alta periculosidade (JESUS, 2009).

Em conferências ocorridas na Alemanha durante os anos de 1997 e 1998 – mais de duas décadas atrás - o estudioso Claus Roxin apontou que a pena de prisão é a mais severa e a mais aplicada pelos tribunais. Defendeu que a sua aplicação vinha – e vêm – sendo insustentável. Roxin defendia dois motivos que traduziam a necessidade da redução do uso das prisões: o primeiro seria que com a criação de novos tipos penais, não haveriam mais instituições capazes de suportar o número elevado de presos; o segundo se refere que o encarceramento vai contra a ideia de ressocialização, pois, não é possível ensinar alguém a viver em sociedade restringindo seu direito à liberdade (MENDES, 2017).

Uma das modalidades alternativas à pena de prisão são as chamadas penas restritivas de direitos, segundo Noronha apud Thumé (2015) esta modalidade de pena consiste na proibição de utilização de um ou mais direitos do acusado, por exemplo, direito de ir e vir restringido por não poder se ausentar da comarca onde reside. Destaca-se a importância de a proibição imposta ter relação com a infração cometida, justamente para possui um caráter educativo.

As penas restritivas de direitos encontram-se elencadas no Código Penal, em seu artigo 43, sendo elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940). Conforme Mendes (2017, p. 20) “os requisitos para aplicação das penas restritivas de direitos dependem da natureza do crime, da duração da pena e de indicadores relativos ao agente do crime, como a reincidência”.

Na sequência, o artigo 44 da referida legislação traz as hipóteses em que poderão ser aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade, sendo exigido do apenado: Que a pena que lhe foi aplicada não seja superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicável a crime com

qualquer pena desde que culposo, réu não seja reincidente em crime doloso e que as circunstâncias, os antecedentes, a culpabilidade, conduta social e a personalidade do condenado indiquem que a aplicação dessa medida restritiva sejam suficientes (BRASIL, 1940).

A prestação pecuniária traduz-se no pagamento de dinheiro a vítima do delito, a seus dependentes ou para a administração pública ou privada com cunho social. O valor a ser pago deve ser fixado por juiz na condenação, havendo vedação de valor superior a trezentos e sessenta salários mínimos ou inferior a um. Para que seja possível sua aplicação basta que a vítima tenha sofrido um dano moral, aplicável, por exemplo, nos Juizados Especiais Criminais em crimes de lesão corporal. Com o consentimento do beneficiado a condenação em pecúnia pode ser convertida em prestações de serviços à comunidade, por exemplo.

A perda de bens e valores, concerne a uma sanção autônoma que designa a apropriação de bens do acusado até o valor do dano causado que será transferido para o Fundo Penitenciário Nacional (DOTTI apud THUMÉ, 2015).

Outra modalidade de pena restritiva de direitos é prestação de serviços à comunidade, caracteriza-se pela designação de tarefas a serem cumpridas pelo condenado em favor da comunidade. Esta modalidade de pena compreende que a responsabilidade pela ressocialização do condenado não concerne apenas ao Estado, mas, a toda população. A tarefa será designada pelo magistrado e será cumprida em locais como hospitais, por exemplo.

Segundo dados do relatório final do Levantamento Nacional Sobre Execução de Penas Alternativas a modalidade de restritiva de direitos mais aplicada nas capitais analisadas era de prestação de serviços à comunidade. O relatório considerou, também, que esta modalidade é a mais adequada para se atingir o objetivo de ressocialização buscado (INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE BRASIL, 2006).

Interdição temporária de direitos é a modalidade de pena restritiva que restringe um o gozo de um direito do indivíduo. Um exemplo bastante conhecido é a suspensão do direito de dirigir (THUMÉ, 2015).

A última modalidade de pena restritiva de direitos é a limitação de final de semana que disciplina que o condenado deve permanecer em estabelecimento prisional por 5 horas nos sábados e domingos. Trata-se de uma privação temporária

da liberdade do condenado (OLDONI apud THUMÉ, 2015).

Outra forma de substituição da pena privativa de liberdade é a pena de multa a ser fixada pelo magistrado entre dez dias-multa e trezentos e sessenta, sem haver parâmetro estabelecido na legislação. A quantia de pena de multa é recolhida ao fundo penitenciário. Conforme retratado por Thumé (2015, p. 51) “A pena de multa não pode ser confundida com prestação pecuniária e perda de valores, mencionadas nos incisos I e II do art. 43 do CP, porque não tem a natureza de pena restritiva de direitos embora situada como pena alternativa”.

Conforme pesquisa do Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y el Tratamiento del Delincuente Brasil – ILANUD Brasil (2006) as penas alternativas da prisão geralmente são aplicadas a homens que estão na faixa etária entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos. Ademais, o crime que normalmente é cometido por estes homens é o furto.

Importante destacar que a legislação penal admite formas de transacionar a pena e de suspender provisoriamente o processo (não o levando até o final), estas não são penas aplicadas, mas sim, medidas alternativas que não devem constar em ficha de antecedentes criminais.

O incentivo a penas diversas a prisão, como a restritiva de direito, está disposta na legislação, contudo, para o aumento de sua efetiva aplicação necessita-se que haja o incentivo ao conhecimento e capacitação de todos envolvidos nesse processo. Para sustentabilidade desse serviço, a implementação de varas especializadas na execução da pena alternativa se apresenta como necessidade para adequada estruturação de sua aplicação (ILANUD BRASIL, 2006).

#### **4.4 Análise Jurisprudencial**

Neste subtítulo serão analisadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal no tocante às penas aplicadas a mulheres sob a ótica dos direitos positivados na Lei de Execução Penal e demais legislações esparsas. O lapso temporal utilizado para busca das jurisprudências analisadas foi de 19/12/2018 a 19/02/2020.

Os temas de busca utilizados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foram “apenada”, “conversão para pena restritiva de direitos”, “ré” e “tráfico” para evidenciar a aplicabilidade e inaplicabilidade dos dispositivos garantidores de

substituição da pena privativa de liberdade.

As jurisprudências buscadas no Supremo Tribunal Federal possuem uma correlação entre os direitos positivados na Lei de Execução Penal e a Constituição Federal. Os termos de busca foram “Lei de Execução Penal” e “mulher” para evidenciar a aplicabilidade e inaplicabilidade dos dispositivos garantidores de substituição da pena privativa de liberdade.

#### 4.4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

As buscas realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul visam demonstrar que as penas privativas de liberdade vêm sendo substituídas por restritivas de direitos em casos, como já mencionado anteriormente, em que a periculosidade do agente é extremamente baixa. Trata-se de um avanço a aplicabilidade dessa modalidade de pena previstas na Lei de Execução Penal. Importante destacar que a pesquisa rendeu poucos resultados, pois, a maioria das condenadas não recebe o benefício da conversão.

Visa-se demonstrar que essa modalidade de pena, que possui maiores índices de ressocialização, poderia vir a ser estendida a penas privativas de liberdade com condenação superior. As decisões analisadas mostram que, em comparativo com os dados apresentados neste trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem assumindo um posicionamento mais benéfico a ré, o que demonstra um incentivo aos demais estados brasileiros.

A apelação criminal de número 70082653734 (RIO GRANDE DO SUL, 2019b) demonstrou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode vir a aplicar a substituição da pena em casos que evidenciado o tráfico de drogas, mas, no qual a ré é tecnicamente primária pelo advento quinquenal.

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRIVILEGIADORA. APENAMENTO. 1. **Destinação da droga a terceiros demonstrada pela apreensão da variedade de drogas ilícitas, bem como pela forma de fracionamento dos narcóticos.** Narrativa coerente dos policiais. Alegação defensiva de enxerto que não encontra respaldo nos autos. Inviabilidade da desclassificação da conduta para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas. Suficiência probatória. **Condenação confirmada.** 2. Redimensionamento do apenamento basilar tendo em vista nova valoração das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o artigo 42 da Lei de Drogas, sendo abrandada a valoração negativa do vetor referente à culpabilidade e afastada a carga negativa conferida ao vetor atinente aos antecedentes. 3. **As condenações definitivas impostas à acusada não**

**são mais caracterizadoras da reincidência ou dos maus antecedentes devido ao transcurso do quinquênio depurador.** 4. O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 estabelece, como condições para a concessão da benesse, os seguintes requisitos: que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. **Na espécie, a acusada é tecnicamente primária** e não existe qualquer prova de que a recorrente integrasse organização criminosa ou se dedique à atividade criminosa, sendo verossímil a tese de que o episódio do tráfico de drogas se trate de situação excepcional. A quantidade de entorpecente apreendido não tem o condão, por si, de afastar a incidência da privilegiadora. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da forma privilegiada. 5. Penas redimensionadas. Tratando-se de ré primária, e estando a pena dentro dos limites contidos no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Substituição da pena. **Possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, tendo em vista o disposto no artigo 44 do Código Penal. 6. Impossibilidade de isenção da pena pecuniária, a qual apresenta suporte no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como consta do preceito secundário do tipo penal incriminador. Exigibilidade da multa mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Criminal, Nº 70082653734, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 05-12-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019b, [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70082653734&codEmenta=7706337&temInteor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082653734&codEmenta=7706337&temInteor=true), grifo nosso).

Confirmando a posição do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul de que há possibilidade da substituição da pena, o que fora demonstrado pela jurisprudência anterior. Em sede de execução, da interposição do agravo de número 70079978821 (RIO GRANDE DO SUL, 2019a) onde a ré encontrava-se em privativa de liberdade por cumulação de duas penas restritivas de direitos, o Relator Diógenes Vicente Hassan Ribeiro posicionou-se favorável a conversão da pena privativa da ré para que fosse cumpridas, cumulativamente, duas penas restritivas de direitos.

Ressalta-se que em seu voto, o relator disserta sobre a faculdade do magistrado em realizar a conversão ou não, entretanto, da existência em legislação de uma forma de cumprimento mais benéfico, esta deve ser aplicada. Seu voto fora seguido pelos demais desembargadores, o que resultou em decisão unânime.

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.** Conversão da Pena Restritiva de Direitos em Pena Privativa de Liberdade. O artigo 44, parágrafo 5º, do Código Penal, confere uma faculdade ao julgador, podendo ele decidir sobre a conversão das penas. **Havendo interpretação mais benéfica à ré, impositiva sua aplicação.** É possível o cumprimento das penas restritivas de direitos, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, solução essa mais benéfica, a qual deve ser deferida à apenada, nos termos do artigo 76 do Código Penal. Jurisprudência desta Terceira Câmara Criminal. AGRAVO DEFENSIVO PROVIDO. (Agravo, Nº

70079978821, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 20-02-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019a, [Contudo, frisa-se que a prática delitiva de tráfico de entorpecentes costumeiramente é desenvolvida em conjunto por grupo número de pessoas. Não se evidenciou na pesquisa realizada decisões do TJ/RS que beneficiassem presas que associaram-se para a prática delituosa, pois, o artigo 44 do Código Penal em seu inciso III narra que é necessária observação para conversão em restritiva de direitos “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.” \(BRASIL, 1940, \[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art45\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art45\)\) impedindo a atuação do princípio da individualização da pena conforme o caso concreto. Significa dizer, que em processo de tráfico, onde a mulher serve de “mula”, por estar trabalhando para uma associação criminosa, não terá chance a uma alternativa e capaz de ressocialização.](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079978821&codEmenta=7706337&temIntTeor=true, grifo nosso).</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Para evidenciar a dificuldade de individualizar uma pena no caso concreto, expõem-se a ementa da apelação criminal número 70079244190 (RIO GRANDE DO SUL, 2018) onde ocorreu absolvição pela prescrição. Contudo, é a prática delitiva do transporte da droga que se faz necessária observação: adentrar com droga nas partes íntimas é altamente reprovável pelo legislador, apenas, neste caso, sendo aplicável a conversão em restritiva de direito por não haver ligação com associação evidenciada.

APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. **INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.** PROVA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. 1. O contexto probatório traz elementos suficientes para a conclusão de que a ré efetivamente cometeu o delito narrado na exordial acusatória – tráfico de entorpecentes. Acusada flagrada na posse de 91g de maconha, tentando adentrar estabelecimento prisional. Juízo absolutório reformado. Incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. 2. Aplicação da minorante contida no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que, à época do fato, **a ré era primária, sem maus antecedentes, e nada indicava que se dedicasse à prática delitiva ou integrasse associação criminosa.** Redução proporcional da pena acessória de multa. Possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso concreto, tendo em vista o disposto no art. 44, CP, e respectivos incisos 3. Em face da pena concretamente aplicada, é de ser declarada extinta a punibilidade da ré, em razão da prescrição. A pena aplicada à acusada, nos termos da regra posta no art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve no prazo

de 4 anos. O lapso já transcorreu, no caso vertente, desde a data do **recebimento da denúncia (24.04.2014), inexistindo quaisquer causas supervenientes de interrupção do prazo prescricional. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.** (Apelação Crime, Nº 70079244190, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 19-12-2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018, [Conclui-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem aplicando formas diversas de pena para mulheres condenadas por tráfico de drogas, entretanto, muitos empasses continuam existindo na legislação penal para que efetivamente possa haver um desaforamento no excesso de mulheres em cumprimento de penas privativas de liberdade nos presídios. Sobretudo, a interpretação mais branda da legislação pelos magistrados.](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079244190&codEmenta=7706337&temIntTeor=true, grifo nosso).</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

#### 4.4.2 Supremo Tribunal Federal

As buscas realizadas no Supremo Tribunal Federal visam demonstrar que a aplicação de dispositivos constitucionais e de legislações esparsas pode trazer benefícios ou prejuízos a diversas mulheres inseridas nas prisões brasileiras.

Decisões do supremo como a proferida em 20 de fevereiro de 2018 no HC coletivo número 143.641 que concedeu o direito a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas que eram mães de crianças de até 12 anos, gestantes ou responsáveis por pessoa com deficiência (BRASIL, 2018c, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>) renovam a crença de que é possível implementar no Brasil formas de cumprimento de pena mais brandas.

Contudo, quando se trata da possibilidade de conversão para prisão domiciliar da apenada, o Supremo Tribunal Federal mantém o posicionamento no sentido de impossibilidade por não preencher os requisitos. Observa-se a ementa da sentença prolatada:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME FECHADO. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À**

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 177658 AgR, Relator(a): *Min. CÂRMEN LÚCIA*, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019) (BRASIL, 2019e, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803700>, grifo nosso).

Em seu relatório a Ministra Carmen Lúcia transcreve o motivo do pedido elencado no agravo: “em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro constituído em Estado Democrático de Direito e Princípios da Absoluta Prioridade e Proteção integral” (BRASIL, 2019e, p. 2). Contudo, a ministra posiciona-se no sentido de falta de requisitos essenciais para concessão do benefício pois a agravante fora condenada em 8 anos e 9 meses de prisão, com regime inicial fechado por delito de tráfico de drogas, não sendo aplicável os dispositivos do Código de Processo Penal: Artigo 318, V e 318-A. A decisão por improvimento fora unânime.

Evidencia-se pelo caso em tese que o STF permanece resistente à possibilidade de concessão de medida diversa de prisão em casos de traficância quando há condenação elevada. Considera-se a periculosidade do agente, sem analisar o contexto e a possibilidade de preservação de direitos constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, e do alcance ao objetivo central da LEP de ressocialização. O entendimento disposto no HC 143.641 (BRASIL, 2018c), supramencionado, atende somente presas em caráter de prisão provisória, conforme entendimento atual do STF há impossibilidade de interpretação extensiva para beneficiar condenadas.

No mesmo sentido da decisão anterior fora a decisão do HC 172.309 (BRASIL, 2019d), onde a paciente postulava prisão domiciliar, entretanto, por ser condenada com pena de 7 anos de prisão por tráfico de entorpecentes, viu-se inadequada conversão pelo relator Ministro Marco Aurélio. Os demais ministros seguiram o voto do relator. Observa-se a ementa que consta expressamente que a possibilidade de prisão domiciliar ainda é vista pelo supremo como exceção:

HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no habeas. PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. **O cumprimento de sanção em regime domiciliar pressupõe situação excepcional** – artigo 117 da Lei nº 7.210/1984.

(HC 172309, Relator(a): *Min. MARCO AURÉLIO*, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (BRASIL, 2019d, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803700>).

[lhe.asp?incidente=5714817](#), grifo nosso).

O caráter excepcional da concessão domiciliar aparece, também, na ementa do HC 145.877 (BRASIL, 2019b), reafirmando a tese de que no Brasil penas alternativas são vistas como exceções e a privação de liberdade a regra:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PENA – CUMPRIMENTO – PRISÃO DOMICILIAR – EXCEPCIONALIDADE. **O cumprimento de pena em regime domiciliar pressupõe situação excepcional enquadrável em previsão legal.**

(HC 145877, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 30-04-2019 PUBLIC 02-05-2019) (BRASIL, 2019b, <http://portal.stf.jus.br/processos/deta lhe.asp?incidente=5224982>).

Ainda, no HC 172.690 (BRASIL, 2019c) fora requerido a paciente que sua pena fosse diminuída com base no disposto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, contudo, o Ministro Relator Marco Aurélio, compreendeu pela impossibilidade, pois, a quantidade de droga que a requerente portava indicava dedicação ao crime. Em consequência a não manutenção da sentença, se fez impossível de aplicar a possibilidade de pena domiciliar, mesmo que a paciente seja genitora de 5 menores.

HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – INADEQUAÇÃO. **Ante a dedicação do paciente a atividades criminosas, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.** PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. **O cumprimento de sanção em regime domiciliar pressupõe situação excepcional** – artigo 117 da Lei nº 7.210/1984.

(HC 172690, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) (BRASIL, 2019c, <http://portal.stf.jus.br/processos/deta lhe.asp?incidente=5721681>, grifo nosso).

O princípio constitucional da presunção de inocência, também, é matéria discutida amplamente no Supremo Tribunal Federal. Contudo, atualmente o entendimento firmado é de que é possível o cumprimento em sede de execução provisória da pena. Curioso mencionar que, o Ministro Celso de Melo, relator do RE 1146026 (BRASIL, 2019f), posicionou seu entendimento pessoal que é contrário ao entendimento da corte, porém, votou conforme o entendimento firmado, como se

segue:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – **“EXECUÇÃO PROVISÓRIA” DA CONDENAÇÃO PENAL** – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF – COMPREENSÃO DO RELATOR DESTE PROCESSO (MINISTRO CELSO DE MELLO), NO ENTANTO, CONTRÁRIA A ESSA ORIENTAÇÃO, POR SUSTENTAR, EM VOTO VENCIDO, QUE O DIREITO FUNDAMENTAL DE SER PRESUMIDO INOCENTE, **QUE NÃO SE ESVAZIA PROGRESSIVAMENTE, À MEDIDA EM QUE SE SUCEDEM OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, PREVALECE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COMO DETERMINA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 5º, LVII) – POSIÇÃO MINORITÁRIA**, SOBRE A QUAL DEVE PREPONDERAR, NA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO, O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, RESSALVADO, EXPRESSAMENTE, O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – **POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1146026 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2019 PUBLIC 29-04-2019) (BRASIL, 2019f, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5504566>, grifo nosso).

Por fim, conhece-se o HC 147.271 (BRASIL, 2019a), onde a paciente requer a modificação de regime, que lhe é concedida com base na aplicação do princípio da individualização da pena. Conforme entendimento do STF, não se pode impor pena de regime inicial fechado apenas por se tratar de crime hediondo, há necessidade de analisar o caso concreto. Decisão por maioria, nos termos do voto do relator Ministro Alexandre de Moraes.

**HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO.** O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. **PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – INADEQUAÇÃO.** Uma vez assentada a integração a grupo criminoso, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. **PENA – CUMPRIMENTO – PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONALIDADE.** O cumprimento de pena em regime domiciliar pressupõe situação excepcional enquadrável em previsão legal. **PENA – REGIME FECHADO – ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 – INCONSTITUCIONALIDADE.** A imposição do regime inicial fechado, tal como prevista na Lei de Crimes Hediondos, é inconstitucional, considerado o princípio da individualização da pena. Precedente: habeas corpus nº 111.840, relator ministro Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 27 de junho de 2012, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de dezembro de 2013. **PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO. O regime de cumprimento deve ser definido a partir do patamar alusivo à condenação e das circunstâncias judiciais** – artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. (HC 147271, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado

em 05/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) (BRASIL, 2019a, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5251815>, grifo nosso).

Trata-se de interpretação favorável ao réu concedida a luz do princípio da individualização da pena implícito na Constituição Federal da República.

## 5 CONCLUSÃO

O sistema penal brasileiro está em colapso, prisões superlotadas, falta de higiene e tratamentos degradante são relatos comuns de presos que estão estampados em matérias de revistas e trabalhos acadêmicos. Os direitos básicos do cidadão, como acesso a saúde e educação, parecem inalcançáveis pelos detentos que acabam por ter sua passagem pelo sistema penal marcada pela repulsa social para com eles. Pois, apenas antipatia justifica a forma que uma pessoa que cometeu um delito é tratada no sistema carcerário.

Uma sociedade democrática de direito visa respeitar a individualidade de cada pessoa e possibilitar um convívio harmônico, devendo ser respeitadas as normas impostas para a comunidade pelo Estado para que esta “paz” prevaleça. Do momento em que determinadas regras são desrespeitadas, a sociedade em geral abandona o sujeito que o fez e passa a abominá-lo.

Medo, esta é a palavra que descreve o que a sociedade sente em relação ao condenado por um crime. Para sentir uma falsa segurança, trancafiamos milhares de pessoas dentro de celas e tentamos acreditar que essa será a forma adequada de criar uma sociedade mais justa, além de reeducar aquele que errou, para que retorne ao convívio social. Ingenuidade acreditar que trancafiar alguém seja o tratamento adequado para curar todos os seus erros do passado. E pior, não estarmos dispostos a receber de volta esta pessoa, impossibilitando o acesso a trabalho digno, por exemplo, é o atestado de que a sociedade desacredita nestes seres humanos e quer os manter afastados.

Como mulheres, estamos acostumados com os rótulos que recebemos. Apelidos nada carinhosos são comuns e repetitivos. A diferenciação no tratamento entre homens e mulheres no mercado de trabalho ou nas ruas já é de conhecimento geral, bem como os abusos físicos de um sexo para com o outro. Contudo, este abismo se alastra dentro das paredes dos presídios brasileiros.

A passagem pelo sistema penal, em geral, carrega um estigma que afasta o apenado dos demais. Quando tratamos de mulheres, entretanto, a situação fica ainda mais gravosa, pois, da mulher é socialmente exigido uma conduta pacífica e calorosa, ideia provinda especialmente da capacidade de gerar filhos. É inaceitável, aos olhos da população, que a mulher seja capaz do cometimento de práticas não condizentes com as normas da sociedade, enquanto isso, quando o homem comete os mesmos

crimes, é taxado como algo ordinário, inerente de sua natureza.

O princípio constitucional da individualização da pena visa garantir um tratamento diferenciado a cada indivíduo, analisando todos fatores que levaram ao delito. A inaplicabilidade deste princípio norteador do sistema penal e a aproximação de penas baseadas nos números descritos na legislação acarretam aplicações de sanções inadequadas e desproporcionais que são incapazes de garantir o menor senso de justiça.

Direitos e deveres estão elencados em diversas partes da legislação penal brasileira, visando garantir o correto tratamento das pessoas que adentram o sistema carcerário. Porém, a aplicabilidade dessas garantias é pequena, a estrutura penal não está preparada para comportar o número de apenados que abarrotam os presídios, tão pouco lhes conceder a capacidade de vivência digna no cumprimento de suas penas. No Brasil a pena de reclusão é a mais comum de todas, é utilizada como regra geral: o que contrapõem o objetivo de um país democrático de direito, de ser justo e igualitário para todos. Por mais que existam formas alternativas de cumprimento de pena que vem comprovando serem mais efetivas na busca da ressocialização.

Quando tratamos das mulheres inseridas no sistema carcerário, os direitos garantidos inaplicados causam marcas ainda mais severas, mulheres passam seu período de reclusão sem acesso a produtos de higiene pessoal, condicionadas aos materiais entregues por suas famílias – quando tem a sorte de receber visitaçã -, sem acesso a projetos educacionais, na maioria dos estabelecimentos prisionais, e medicamentos durante o período menstrual. O direito a visita íntima, tão comum nos presídios masculinos, nos femininos – por mais que seja instituído – é motivo de tabu entre os carcereiros e, até mesmo, os companheiros das presas.

Detentas em período gravídico são costumeiramente restringidas de seu direito a saúde a ser fornecido pelo Estado, algumas gestantes dentro de presídios acabam por não fazer qualquer exame de acompanhamento da saúde do bebê – e dela mesma - e após o nascimento, é em uma cela improvisada como berçário que a criança passara seus primeiros meses de vida, para que não perca o contato com a mãe. Até que ponto a permanência de uma mulher grávida dentro de um presídio é benéfico?

Regras como a do capítulo IV do título IX do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade de cumprimento de pena em regime domiciliar trazem benefícios para a apenada e a para sua família, a imposição de reclusão permanece ativa, contudo, em ambiente adequado para que ocorra possibilidade de reeducação

almejada pelo Estado. Porém, essa possibilidade é vista pelos tribunais como exceção, acredita-se que deve ser aplicada em casos específicos, onde a pena seja baixa e não haja reincidência, por exemplo.

Os legisladores do direito, constantemente vem buscando formas de adequar as normas a realidade vivenciada. Mas, quando tratamos do âmbito penal, beneficia-se apenas aquele que cometeu delitos ínfimos, como por exemplo, a lesão corporal leve, que é passível de ser substituída por alguma forma de pena restritiva de direitos. O temor de como a população irá reagir a formas diferentes de cumprimento de pena barra a possibilidade de flexibilização e criação de normas adequadas.

Percebe-se que o problema legislativo nacional é muito mais político do que efetivamente da aplicação do direito, pois, os criadores das normas penais, são eleitos pela população em geral. Um projeto que pode trazer efeitos a vida de detentos não costuma ser motivo para que se arrecade maior número de votos de eleitores, diferentemente da redução da menoridade penal, por exemplo.

As penas restritivas de direitos, como a possibilidade de prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 44 do Código Penal, são aplicáveis quando cumpridos requisitos ali citados, como a conduta social permitir, como mencionado no inciso segundo. Os incisos do artigo supradito, engessam os magistrados para sua aplicação, sendo mais comuns de serem adotados pelos Juizados Especiais Criminais. Ademais, trata-se de possibilidade de interpretação do magistrado que aplicará a pena, o que gera uma grande margem de interpretação sobre o cumprimento ou descumprimento dos requisitos impostos, pois, o que para algumas pessoas é considerado como conduta social inadequada, para outras pode ser apenas uma atitude incomum.

Ainda, quando tratamos de normas tuteladas e que são aplicadas de forma ínfima temos o caso da possibilidade de prisão domiciliar por mulheres gestantes, que sejam responsáveis por menor ou deficiente, o óbice encontra-se na interpretação dada ao dispositivo. Da flexibilização pelos tribunais na concessão de benefícios, a consequência seria a redução de mulheres que se encontram em regime prisional fechado em penitenciárias e passariam a cumprir a mesma pena de seus lares. Não se trata de um cumprimento de pena mais “fácil”, o enclausuramento é difícil em qualquer local, contudo, é uma possibilidade de um cárcere mais humanizado.

Para que possamos efetivamente construir um sistema penal com penas mais humanizadas, proposta já inserida da Lei de Execução Penal ao ter como seu objetivo

a reinserção social, devemos aplicar efetivamente o instituto da individualização da pena. Significa dizer que, o magistrado na hora de aplicar a pena adequada deverá efetivamente considerar fatos como o ambiente social em que o apenado está inserido para adequar a gravidade do delito. Isto pois, a reprovação de um delito pode variar quanto ambiente, por exemplo, um crime de furto cometido por um jovem adulto que parou de estudar aos doze anos para sustentar sua família e que encontrou na criminalidade um meio de sustento é menos reprovável que o mesmo delito cometido por alguém de mesma idade, porém, que tenha sido criado em situação de classe média alta, estudado toda sua vida em escola particular e frequente uma universidade.

Quando aproximamos a aplicação de pena dos números inseridos no sistema de cálculos do judiciário e dos limites máximos do Código Penal, nos afastamos da possibilidade de empatia que é inerente a humanidade. Compreender as injustiças sociais brasileiras, nos permite compreender que há uma razão para que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil sejam negras, jovens e mães solo. O delito não deixa de ser reprovável ao ser cometido por pessoa em situação de vulnerabilidade, mas, compreender os meios que levaram ao seu cometimento deveria fazer com que esse índice de reprovação fosse menor.

Conclui-se que a redução do número de condenadas cumprindo penas privativas de liberdade, para ser alcançada, exige o cumprimento de três pilares que possibilitariam uma revolução do sistema penal. Primeiramente, há necessidade de conscientização da população. Essa conscientização é alcançável através da implementação de políticas públicas de incentivo a erradicação da desigualdade social e demonstração a população em geral dos malefícios advindos da marginalização de seus semelhantes.

Programas que incentivem a permanência nas escolas, dando possibilidades de acesso às universidades a pessoas de baixa renda, bem como, ensino profissionalizante durante o ensino médio aos jovens que necessitam trabalhar. Ademais, há necessidade de incentivo às empresas para que contratem, através de programas como “Jovem Aprendiz” alunos participantes destes cursos oferecidos pelo Estado.

Esse primeiro pilar citado, possibilitaria que a sociedade compreendesse a necessidade de tratamento desigual, na medida da desigualdade a que estão expostas, as pessoas que se encontram inseridas em um contexto social desfavorecido. Além disso, os programas educacionais funcionam como método de

incentivar a busca de uma profissão e possibilitar o acesso Às empresas, pois, não há efetivo ganho com a disponibilização de cursos profissionalizantes sem o auxílio a ingressar no mercado de trabalho. Se feito de forma a não favorecimento ao acesso ao mercado de trabalho, pode acarretar em frustração pessoal e busca por outros métodos de ganho de dinheiro.

O segundo pilar que possibilitaria uma redução na massa carcerária brasileira diz respeito à flexibilização de normas para implementação de penas restritivas de direitos, possibilitando que apenados reincidentes e com condenações superiores, por exemplo, de seis anos, possam ter acesso a essa modalidade de cumprimento. A aplicação desta modalidade de pena, costuma ter um efeito mais positivo do que a reclusão, principalmente porque a pena aplicada precisa ser compatível ao delito cometido, acarretando aplicação direta da ideia de compreensão de que o ato fora inadequado.

Para a implementação de uma pena restritiva de direitos, não se analisaria os requisitos estabelecidos na legislação, mas sim, o contexto social do réu, o seu interesse no cumprimento adequado da pena, demonstrado através de declaração expressa e comparecimento em todos atos do processo e adequação da pena ao delito cometido. Ainda, a criação de varas específicas para cumprimento desta modalidade de pena, possibilitaria melhor fiscalização e controle dos apenados.

O terceiro pilar sugerido, seria a interpretação dos dispositivos já consolidados nas legislações brasileiras de forma favorável ao acusado. O entendimento de que a sanção a ser aplicada no processo penal é de reclusão nos estabelecimentos penais do Estado deve ser abolido, esta modalidade de pena deve ser a exceção e não a regra. Com a aplicação de dispositivos que incentivam o cumprimento de pena de formas mais humanas, como a domiciliar, deve ser incentivado e não ser considerado exceção.

Da análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, percebeu-se que continua vivida a dupla criminalização de mulheres por serem mães e condenadas, perceptível quando os legisladores denegam seus benefícios com a alegação de que o crime praticado traz perigo a sua prole. Contudo, o reconhecimento de possibilidades de cumprimento de pena diverso ao encarceramento nas penitenciárias deve ser o primeiro a ser adotado, incentivando o convívio familiar, peça importante para que se alcance a ressocialização desejada pela legislação penal brasileira. Essa nova forma de compreensão do sistema penal poderia ser alcançada através de cursos de

capacitação de magistrados, semelhantes aos já implementados em países como a Suíça, que incentivam as condenações no mínimo legal, salvo casos excepcionais onde as sanções devem ser devidamente fundamentadas. Levando-os a conhecer os benefícios dessas medidas na prática e como sua adoção traria benefícios para o apenado, à sociedade e ao sistema.

Por certo, que não há fórmula mágica, a implementação das medidas aqui mencionadas, e de tantas outras que podem levar apenas ao ganho pelo Estado e pelo apenado levam tempo e necessitam ser estudadas. Contudo, a permanência do sistema penal brasileiro na forma em que se encontra atualmente é insustentável, acaba-se por ter um círculo vicioso de pessoas adentrando nesse sistema. Pequenas práticas, como o caso da interpretação favorável à concessão de pena restritiva de direitos às mulheres no estado do Rio Grande do Sul, levam a desatolar o sistema penitenciário pouco a pouco e incentivam uma pena mais humana.

É obrigação do Estado e dever da sociedade buscar soluções para, primeiramente, evitar que pessoas adentrem a criminalidade. Da sua não efetivação, é necessário que sejam adotadas formas incentivadoras ao cumprimento adequado da pena, de forma que levem a conscientização daquele que adentrou o sistema penal do caráter ilícito da conduta e suas consequências sociais. Mudar, nunca é algo fácil, sempre há resistência e percalços, todavia, é necessário e urgente. A mudança começa com um pensamento e desejo de que ocorra.

## REFERÊNCIAS

- AHMAD, Nidal. **Direito penal: teoria e prática**. São Paulo: Rideel, 2019.
- ALBERGARIA, Jason F. **Das penas e da execução**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de. **A inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos nos reclusos e egressos em Sorocaba**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8005/1/Gustavo%20Portela%20Barata%20de%20Almeida.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2019.
- ANDRADE, U.S.; FERREIRA, F.F. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 116-129, jul. 2015. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. [s.l.]: Editorial Humanitas, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/ptbr.php>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- ARAUJO, H. A. A.; MENDES, R. P. S. A situação do idoso encarcerado no Brasil. *In: SIMPÓSIO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO, V., SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 2017, São Luiz. **Anais Eletrônicos...** São Luiz: [s.n.], 2016. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/183b4eb9f77df720dd26abf19458d2a6.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/183b4eb9f77df720dd26abf19458d2a6.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- ARAUJO, Débora Cristina G. de. Serviço social e sistema penal: considerações sobre a assistência presta à egressos do sistema penitenciário. *In: VIII JORNADA INTERNACIONAL POLÍTICAS PÚBLICAS, V.*, 2017, São Luiz. **Anais Eletrônicos...** São Luiz: [s.n.], 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo4/servicosocialesistemapenalconsideracoessobreassistenciaprestadaae gressosdosistemapen.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Agenda nacional pelo desencarceramento 2017-2018. **CCDHALRS**, Porto Alegre, [2017/2018]. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/ccdh/Cartilha%20do%20Desencarceramento%202017.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Cartilha%20do%20Desencarceramento%202017.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

- AVENA, Norberto. **Execução Penal**: esquematizado. São Paulo: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/67905927/execucao-penal-esquematizado-avena-norberto-claudio-pancaro>>. Acesso em: 23 abr. 2020
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.14, n.5, p. 1843-1853, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n5/26.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.
- BARCINSKI, M.; CÚNICO, S.D. Mulheres no tráfico de drogas Retratos da vitimização e do protagonismo feminino. **Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, maio 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22590/14414>>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- BARROS, Raphael da Costa Estevam. **Progressão de regime**: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9794/1/RCEBarros.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2020.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora (MG)/2009. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, out. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalidade-feminina-estudo-do-perfil-da-populacao-carceraria-feminina-da-penitenciaria-professor-ariosvaldo-de-campos-pires-juiz-de-fora-mg-2009/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema Prisional Brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, 2010. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974682133082.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: 1. Fatos e Mitos. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.
- BIANCHINI, A.; BARROSO, M. G. Mulheres tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime. **Jusbrasil**, [s.l.], abr. 2012. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BOCALETI, J. M. R.; OLIVEIRA, D. G. P. Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar? **Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 1, n. 27 jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Super>>

lotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf>. Acesso em 18 out. 2019.

BONDOLFI, Sibila. Porque as penas na Suíça são tão brandas. **Swissinfo.ch**, [s./], jan. 2019. Disponível em: <[https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/direito-penal\\_por\\_que-as-penas-na-su%C3%AD%C3%A7a-s%C3%A3o-t%C3%A3obrandas/44667608](https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/direito-penal_por_que-as-penas-na-su%C3%AD%C3%A7a-s%C3%A3o-t%C3%A3obrandas/44667608)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRAGA, A. G.; FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579/15789>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Instituiu a Lei de Execuções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 23 ago. 2006. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 19 dez. 2018a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**, Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RS/rs-dez-2010.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**, Brasília, 2014a. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen\\_dez14.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**, Brasília, 2014b. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN Mulheres**, Brasília, 2014c. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, 2018b. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 147271**. Paciente: Lourdes Francisco dos Santos. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 fev. 2019a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5251815>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 145877**. Paciente: Adriana de Lima. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 mar. 2019b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5224982>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 172690**. Paciente: Grace de Andrade Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 nov. 2019c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5721681>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 172309**. Paciente: Aleydiane Gil Santos. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 dez. 2019d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5714817>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 177658**. Paciente: Ana Maria Rodrigues Peçanha. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 13 dez. 2019e. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803700>>. Acesso em 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Notícias STF. **Supremo Tribunal Federal [online]**, Brasília, fev. 2018c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário n. 1146026**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Angela Maria Kmiecik. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 05 abr. 2019f. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5504566>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tipo Penal. **Supremo Tribunal Federal [online]**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=TIPO%20PENAL%20ABERTO>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. Crimes por drogas representam 64% das prisões de mulheres. **O Globo**, [s.l.], set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/crimes-por-drogas-representam-64-das-prisoas-de-mulheres-20143512>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do sistema prisional. **DireitoNet**, [s.l.], out. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CAMPOS, A.; TRINDEL, L. Mulheres criminosas na abordagem interdisciplinar. **Pesquisa em debate**, [s.l.], v. 5, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <[http://www.pesquisaemdebate.net/docs/pesquisaEmDebate\\_9/artigo\\_1.pdf](http://www.pesquisaemdebate.net/docs/pesquisaEmDebate_9/artigo_1.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, D.; JESUS, M. G. M. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, ed. 9, maio 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2285>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CASTILHO, A. F. A. N.; ALONSO, R. P.; SILVA, N.F. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 489-505, ago. 2018. Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841/pdf_1)>. Acesso em:

23 abr. 2020.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL - CEJIL. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Pastoral carcerária** [online], fev. 2007. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CERQUEIRA, C.; RIBEIRO, L.T.; CABECINHAS, R. Mulheres & Blogosfera: contributo para o estudo da presença feminina na "rede". **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 19, p. 111-128, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602009000100010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602009000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Publicação traz entendimentos atualizados do STJ sobre a Lei de Drogas. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 25 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-25/publicacao-traz-entendimentos-atualizados-stj-lei-drogas#top>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 406, p. 761-778, set/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n3/0104-026X-ref-23-03-00761.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Os limites do ius puniendi do Estado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_113.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_113.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido**: as teias afetivas que envolvem a mulher ao tráfico de drogas. 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2008.

COSTA, E. S. *et al.* Mulheres encarceradas: perfil, sexualidade e conhecimento sobre infecções sexualmente transmissíveis. **Revista UNINGÁ**, Maringá, v. 52, n. 1, p. 23-28, abr./jun. 2017. Disponível em: <[https://www.mastereditora.com.br/periodico/20170504\\_223633.pdf](https://www.mastereditora.com.br/periodico/20170504_223633.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

COSTA, L. M.; AMARAL, M. R. A. A superlotação do sistema prisional brasileiro. **Revolução na Ciência**, [s.l.], v. 4, n.4, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledo.prudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1677>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CUNHA, Olívia Evaristo. **Ações afirmativas**: o princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20204/3/AcoesAfirmativasPrincipio.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução Penal, Individualização da Pena e os Direitos da Mulher Presa**. 2017. Trabalho (Iniciação Científica) – Faculdade de Direito.

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_Individualiza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Pena\\_e\\_os\\_Direitos\\_da\\_Mulher\\_Presa](https://www.academia.edu/35182834/Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_Individualiza%C3%A7%C3%A3o_da_Pena_e_os_Direitos_da_Mulher_Presa)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DINIZ, G. R. S.; PONDAAG, M. C. C. **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano**: estudos em representações sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Encarceramento Feminino. **FGV**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25741/Encarceramento%20feminino.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do instituto penal feminino desembargadora auri moura costa – ipfdamc. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 20, p. 33–57, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trafico%20por%20mulheres.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Projeção, Direito e Sociedade**, [s.], v. 5, n. 2, p. 30-38, dez. 2014. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/36>> Acesso em: 12 out. 2019.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Revista Perspectivas**, São Paulo, v. 3, p. 81-85, 1980. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1696/1377>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à lei 11.343/06**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise\\_dutra.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FERREIRA, Mauro Cesar. Direitos humanos e o sistema penitenciário brasileiro. **JUS.com.br**. [s.], jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 out. 2019.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 26. ed. Petrópolis: Vozes 2002.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Belo Horizonte: D plácido, 2016.

HIRATA, Felipe Akio de Souza. Um completo conceito de prisão englobando o estado de emergência. **JUS.com.br**, [s./], set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31788/um-completo-conceito-de-prisao>>. Acesso em: 12 out. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades. **Human Rights Watch**, [s./], [1997/1998]. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/prefacio.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019.

INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE BRASIL – ILANUD Brasil. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. **ILANUD Brasil**, [s./], 2006. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/0fd18d6254539298f4103bea76fe4e90.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Jovens e mulheres negras são mais afetados pelo desemprego. **IPEA**, Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34371&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34371&Itemid=9)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITCC. ITCC analisa: INFOPEN Mulheres 2016 e prisões sem condenação. **ITCC**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://itcc.org.br/itcc-analisa-infopen-mulheres-2016-e-prisoas-sem-condenacao/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões Capixabas**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdades Integradas de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099356.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2020.

LIMA, Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cbxxxxxxxxxxxxxxxx.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, fev. 2012. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/#_ftn1)>. Acesso em: 21 out. 2019.

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla. **Justificando**, [s./], ago. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015>>

/08/03/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LIMA, Verônica. Mulheres na prisão - peculiaridades femininas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, [2018?]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

LOMBROSO, C.; FERRERO, G. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MACHADO, N.O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da Lei de Execução Penal**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MACHADO, Vinicius da Silva. **Entre números, cálculos e humanidade: o princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada**. 2009. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4044/1/2009\\_ViniciusdaSilvaMachado.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4044/1/2009_ViniciusdaSilvaMachado.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MAIA JUNIOR, Humberto. Uma lei que pegou demais. **Revista Época**, Editora Globo, n. 676, 20 abr. 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI229209-15228,00-UMA+LEI+QUE+PEGOU+DEMAIS.html>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MAROTTA, Gemma. A participação da mulher na criminalidade organizada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 43, p. 73-84, jul./dez. 2004. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000687226>>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARQUES JUNIOR, Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MARQUES, J. *et al.* A realidade do sistema prisional no Brasil: Um dilema entre as

penas e os direitos humanos. *In*: SEMINÁRIO DA PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS: CULTURA, DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO, V., 2015, Cachoeira. **Anais Eletrônicos**... Cachoeira: [s.n.], 2015. Disponível em: <[https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\\_1.pdf](https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

MARTIN, Silvia Regina. **A inserção das mulheres no tráfico de drogas: uma crítica criminológica à construção social do gênero**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35706/65.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MARTINS, Mateus de Oliveira. **A falência das penas de prisão no Brasil**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1379>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na penitenciária madre pelletier em Porto Alegre: em busca de alternativas viáveis**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4839>>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. Disponível em: <[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/penas\\_e\\_medidas\\_alternativas\\_2017-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/penas_e_medidas_alternativas_2017-1.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO (MP). A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro. **MP**, Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA\\_PRISIONAL\\_3.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISIONAL_3.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Execução penal: comentários a Lei n. 7.210**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], jan. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MOREIRA, A. A., *et al.* A responsabilidade segundo Claus Roxin: estudos preliminares. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 4, p. 1-20, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MTI2.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MOREIRA, M. A.; SOUCA, H. S. Vivências de mulheres aprisionadas acercadas

ações de saúde prestadas no sistema penitenciário. **Biblioteca Virtual em Saúde**, [s.l.], jan.-abr. 2014. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IscScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=756214&indexSearch=ID>>. Acesso em: 20 out. 2019.

MOREIRA, Paloma Costa. **A individualização da pena na execução penal**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143619/000996340.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

MOTTA, F.; LAGÔA, T.; COURA, P. Narcotráfico no Brasil movimenta R\$ 15,5 bilhões por ano; cifra é o pivô de massacres. **Hoje em Dia**, [s.l.], jan. 2017. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/narcotr%C3%A1fico-no-brasil-movimenta-r-15-5-bilh%C3%B5es-por-ano-cifra-%C3%A9-o-piv%C3%B4-de-massacres-1.438397>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MOURA, Maria Juruena de. **Porta fechada, vida dilacerada – mulher, tráfico de drogas e prisão**: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. 2005. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <[http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao\\_juruena\\_moura.pdf](http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme. Conceito de pena. **Guilherme Nucci**, [s.l.], dez. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. Origem da execução penal. **JUS.com.br**, [s.l.], jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 12 out. 2019.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

ORSOMARZO, Fernanda. Mulheres encarceradas: o silêncio que ensurdece. **Justificando**, [s.l.], abr. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/04/10/mulheres-encarceradas-o-silencio-que-ensurdece/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

PEREIRA, Tania Maria Dahmer. Nota técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no Contexto do Estado Penal. **Conselho Federal de Serviço Social**, Brasília, [2016?]. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-ComissaoClassificacao.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PESTANA, C. *et al.* A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro: O tratamento do sexo feminino por trás das grades. **Jusbrasil**, [s./], [2018?]. Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PONTES, F.; MARTINS, H. População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, ago. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PORTO, Roberto. **O crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record: 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

RANGEL, Paulo. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. v. 2, 2 ed. São Paulo: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Novos Rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. A história e evolução do Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, [s./], nov. 2009. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal N. 70079978821**. Agravante: Viviane da Silva Moura. Agravado: Ministério Público. Relator: Diógenes V. Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 20 fev. 2019a. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70079978821&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079978821&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Criminal N. 70079244190**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Maiara dos Santos Cezar. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 19 dez. 2018. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70079244190&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079244190&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Criminal N. 70082653734b**. Apelante: Naraci de Souza. Apelado: Ministério Público. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 05 dez. 2019. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_proce](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_proce)>

sso.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_proce sso=70082653734&codEmenta=7706337&templntTeor=true>. Acesso em: 25 abr. 2020.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A salvaguarda dos presos provisórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2400, *online*, jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14249>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SANTORO, A. E. R.; PEREIRA, A. C. A. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5816/pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

SANTOS, M. V. *et al.* Saúde mental de mulheres encarceradas em um presídio do estado do rio de janeiro. **Revista Texto & Contexto – Enfermagem**, Florianópolis, v. 26, n. 2, jun. 2016, p. 1-10. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt\\_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf](http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SANTOS, Talles Bonifacio. O descaso do poder público com o preso: a falta de eficácia na manutenção dos direitos do apenado diante do sistema prisional brasileiro. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 112-115, ago. 2018. Disponível em: <[http://www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi\\_arquivos/arq\\_145200.pdf](http://www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi_arquivos/arq_145200.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças** – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 -1930. 8. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. **Web Artigos**, [s.l.], fev. 2008. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

SESSA, Amanda Lourenço. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], fev. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SILVA, G. P.; SILVA, A. L. B. Implicações do aumento da população carcerária no Brasil. **Biblioteca digital de Segurança Pública**, [s.l.], jan. 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.gov.br/pmgo/handle/123456789/1532>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Gabriela Koehler da. **O trabalho como instrumento de dignificação e inclusão de apenados e egressos do sistema penitenciário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2523>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Oscar J. de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2012.

SILVA, Sabrina Lima. Mulheres e criminalidade: aspectos de uma inclusão enviesada. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 5, n. 2, p. 104-118, out. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/13014>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SILVA, Winicius Faray da. A ilusão da individualização da pena: Um estudo do sistema penitenciário e a justiça restaurativa. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate**, Natal, v.3, n.1, p. 293-311, mai. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7207>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SYLVESTRE, Matheus. O que o índice de escolaridade das mulheres encarceradas revela sobre o acesso à educação na prisão? **Instituto Terra Trabalho e Cidadania**, São Paulo, out. 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/indice-de-escolaridade/>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: O percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp054014.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. **Senado Notícias**. Brasília, jan. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em 18 out. 2019.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma abordagem a cerca das penas e sua execução na legislação penal brasileira**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/865/1/Paulo%20Renato%20Thum%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VASCONCELOS, I. C. C.; OLIVEIRA, M. R. D. Por uma Criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de direito penal & política criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762/37787>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.